

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

MARINA LUI VIEIRA DOS SANTOS

**LINCHAMENTOS NA CONTEMPORANEIDADE: OBSERVAÇÕES SOBRE A  
COMPLEXIDADE DE SUAS CAUSAS, MOTIVAÇÕES E SUJEITOS**

PORTO ALEGRE

2018

MARINA LUA VIEIRA DOS SANTOS

**LINCHAMENTOS NA CONTEMPORANEIDADE: OBSERVAÇÕES SOBRE A  
COMPLEXIDADE DE SUAS CAUSAS, MOTIVAÇÕES E SUJEITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção do título de  
bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela  
Faculdade de Direito da Universidade Federal do  
Rio Grande do Sul – UFRGS

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Motta Costa

PORTO ALEGRE

2018

MARINA LUA VIEIRA DOS SANTOS

**LINCHAMENTOS NA CONTEMPORANEIDADE: OBSERVAÇÕES SOBRE A  
COMPLEXIDADE DE SUAS CAUSAS, MOTIVAÇÕES E SUJEITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como  
requisito parcial para obtenção do título de bacharela  
em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de  
Direito da Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul – UFRGS

Aprovada em Porto Alegre, 10 de janeiro de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

---

Profa. Dra. Ana Paula Motta Costa – UFRGS

---

Profa. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves – UFRGS

---

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen - UFRGS

Às felizes casualidades da vida, sempre tão generosas comigo.

## Agradecimentos

Agradeço, antes de mais nada, às pessoas que me fizeram ser o que eu sou: à minha mãe, por ser a mulher mais forte e corajosa que eu conheço; ao meu pai, pelo coração enorme e por não medir esforços em tornar os meus sonhos realidade; à minha avó, pelas lembranças boas da infância, pelas laranjas do céu e pelo carinho de sempre.

Agradeço, também, a duas pessoas que, à sua maneira, tornaram possível a minha entrada no primeiro curso dos meus sonhos, Relações Internacionais, no já distante ano de 2011: à Derci, pela acolhida e companhia diárias sem as quais eu não estaria aqui; à Ligiane, por ter tornado possível, naquela época, a diminuição da minha saudade de casa.

À UFRGS, agradeço por oportunizar um ensino público de qualidade; à CEUACA e à CEU, por oportunizarem, através da moradia digna, minha permanência na universidade. Assim, também, agradeço às pessoas que, em diversos momentos dessa graduação me fizeram questionar e pensar criticamente o mundo à minha volta: às professoras Raquel, Vanessa e Ana Paula e aos professores Lucas Konzen e José Guilherme Giacomuzzi.

Agradeço especialmente à minha orientadora Ana Paula Motta Costa, por ter acreditado neste trabalho, incentivado e motivado a sua concretização.

Às amigas construídas ao longo desses anos na UFRGS, agradeço à Jéssica, primeira grande amizade que fiz em Porto Alegre, pelas conversas, pelas risadas, pelo ouvido sempre atento e por ter sido, durante muito tempo, a voz da minha consciência.

À Manu e à Débora, fieis companheiras nos anos de moradia estudantil, agradeço por toda poesia e leveza, tudo ficou mais leve ao lado de vocês.

À Hellen e ao Daniel, agradeço pelo tempo compartilhado nesses últimos 5 anos, pelos sonhos, pelos dramas, pelas alegrias e pelas preocupações. Agradeço pelos cafés, pelos almoços, pelas jantas, pelas aulas, pelos resumos, por toda a experiência trocada entre nós, espero comemorar ainda mais a vida com vocês.

Ao Felipe, meu par na vida, agradeço pelo amor e cuidado diários, pelo colo sempre disponível e por compartilhar comigo toda a calma que eu não tenho, esse trabalho não teria sido possível sem ti.

Uma justiça que não se esqueça de que nós todos somos perigosos, e que na hora em que o justiceiro mata, ele não está mais nos protegendo nem querendo eliminar um criminoso, ele está cometendo o seu crime particular, um longamente guardado. Na hora de matar um criminoso - nesse instante está sendo morto um inocente. Não, não é que eu queira o sublime, nem as coisas que foram se tornando as palavras que me fazem dormir tranquila, mistura de perdão, de caridade vaga, nós que nos refugiamos no abstrato. O que eu quero é muito mais áspero e mais difícil: quero o terreno.

*Mineirinho – Clarice Lispector*

## RESUMO

Este trabalho propõe o estudo de uma das formas mais frequentes de violência coletiva no Brasil, os linchamentos, à luz dos dados observados por José de Souza Martins em 2.028 casos ocorridos no Brasil nos últimos 60 anos. O problema levantado pela pesquisa busca compreender se as complexas causas e motivações envolvidas em um linchamento guardam algum tipo de similaridade com elementos do direito penal. Para isso, levantam-se questionamentos sobre se há alguma semelhança entre as motivações dos linchamentos e as justificações das teorias da pena; nesse mesmo sentido, procura-se compreender se é possível identificar pontos de encontro entre os sujeitos selecionados pelas multidões linchadoras e os sujeitos selecionados pelo sistema penal. A hipótese é de que, a partir do entendimento da pena como uma violência institucionalizada, haveria semelhanças entre os casos observados e as justificações retributivas e da prevenção especial negativa da pena. Assim, também, haveria uma identidade entre os sujeitos vítimas da violência do Estado e aqueles sujeitos vítimas da violência coletiva na forma dos linchamentos. As observações tomaram como ponto de partida a separação entre teorias absolutas e teorias relativas da pena, apontando as principais diferenças entre as duas grandes correntes. Em um segundo momento, entendeu-se inescusável a compreensão de que a pena, como instituição violenta que é, seleciona sistematicamente um tipo determinado de sujeito. A partir dessas primeiras abordagens, intentou-se desvendar a dinâmica dos linchamentos ocorridos no país a partir da ótica de Martins, aplicando, ulteriormente, algumas de suas constatações ao estudo de casos, que tratou de 13 ocorrências de linchamentos, noticiadas pelos três principais jornais do Rio Grande do Sul, Zero Hora, Diário Gaúcho e Correio do Povo, entre os anos de 2015 e 2017, com observações a respeito da complexidade de suas causas, das semelhanças percebidas entre as suas motivações e justificações e as justificações das teorias da pena, além da identificação da possível identidade entre os sujeitos selecionados pelo sistema penal e os sujeitos linchados. Como conclusão parcial, tem-se que os linchamentos, como tema geral e os casos observados, como tema específico, são multifatoriais e não conseguem ser explicados considerando apenas uma variável. Nesse sentido, não é apenas a natureza do crime, a imagem do sujeito ou o meio em que ele ocorre que determinam a ocorrência de um linchamento, mas uma combinação complexa de fatores, algumas vezes juntos, outras separados. Além disso, constata-se que a hipótese inicial é parcialmente verdadeira, com semelhanças importantes entre a face retributiva da pena e as motivações de um linchamento; da mesma forma, consigna-se a existência de pontos de identidade importantes entre os sujeitos selecionados pelo sistema penal e aqueles mais propensos a serem linchados com maior violência em uma ocorrência de linchamento.

**Palavras-chave:** linchamentos; pena; seletividade penal; violência.

## ABSTRACT

This Research proposes to study one of the many frequent ways of collective violence in Brazil, the lynching, in light of data observed by José de Souza Martins in 2.028 cases that occurred in the last 60 years in Brazil. The issued problem by this research searches to comprehend its complex causes and also motivations that allow the involvement in the lynching and that they hold some similarity with the elements to the criminal law. As for that, questionings concerning if there is a similarity between the motivations of the lynching and the justifications in the criminal theories; at the same time, it is asked if it is possible to identify common points between the selected subjects to the lynching parties and the subjects of the criminal system. The hypothesis is that, understanding the punishment as an institutionalized violence, there should be similarities between the observed cases and the retributive justifications and the negative special prevention of the punishment. Therefore, also, there would be collective violence in these forms of lynching. The observations took the starting point the separation in the absolute theories and the relative theories of punishment, pointing out the main differences between the two main currents. In a second moment, it is understood its inexcusable the understanding that the punishment, as violent as the institution is, selects systematically a determined kind of subjects. Thus from these approaches, it was intended to unravel the dynamic of the lynching that occurred in this country in the optic of Martins, applying, subsequently, some of its findings in the study of these cases, 13 occurrences of lynching in total, notified by three main newspapers in Rio Grande do Sul, Zero Hora, Diário Gaúcho and Correio do Povo, between the years of 2015 and 2017, with observations about the complexity of the cases and its causes, from the resemblances perceived between the motivations and justifications in the theories of law, also the identification of the possible identity of the selected subjects by the criminal systems and the lynched subjects. The partial conclusion is that lynching, as a broad term and the observed cases, as a specific subject, are multifactorial and cannot be explained considering just one variable. In this sense, it is not the nature of the crime, image of the subject or the environment that it occurs that determine these happenings of a lynching, but the combined complexity of factors, sometimes together, sometimes separate. Likewise, the initial hypothesis has proven to be partially true, with important similarities between the retributive side of the punishment and the motivations of a lynching; thus far, it is consigned the existence of important identity points between the subjects selected by the criminal system and the more likely subjects to be lynched with more violence in the occurrence of a lynching.

**Keywords:** lynching; sentence; penal selectivity; violence.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....   | 10 |
| <b>2 AS TEORIAS DA PENA E O DISCURSO LEGITIMADOR DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO</b>  |    |
| 2.1 “Isso é tão Black Mirror”: A violência como elemento intrínseco da pena e a pena como agente intrínseco da nossa formação como sociedade..... | 13 |
| 2.2 Teorias da pena e suas justificações.....   | 19 |
| 2.2.1 Justificações das Teorias Absolutas: entre Kant e Hegel.....  | 20 |
| 2.2.2 Justificações das Teorias Relativas da Pena: entre sujeito e sociedade.....   | 24 |
| <b>3 SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL: QUEM É PUNIDO NO BRASIL?</b>  |    |
| 3.1 Estigmatização social no Brasil: o que é ser gente.....   | 27 |
| 3.2 Estigmatização penal no Brasil: O que é ser criminoso.....  | 34 |
| 3.2.1 Seleção: entre o direito penal e os linchamentos.....   | 37 |
| <b>4 LINCHAMENTOS E O COMPLEXO ARRANJO DE SUAS MOTIVAÇÕES</b>   |    |
| 4.1 Origens e evolução histórica.....   | 43 |
| 4.2 A dinâmica dos linchamentos no Brasil a partir da ótica de José de Souza Martins.....   | 50 |
| <b>5 LINCHAMENTOS: OBSERVAÇÕES SOBRE CASOS OCORRIDOS NO RIO GRANDE DO SUL ENTRE 2015 E 2017</b>   |    |
| 5.1 Justificação das escolhas feitas e exposição da metodologia utilizada.....  | 58 |
| 5.2 Os 13 casos: causas, motivações e sujeitos.....   | 63 |
| 5.2.1 Consolidação dos dados observados.....  | 80 |
| <b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | 82 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 85 |

## 1 INTRODUÇÃO

Ao nos confrontarmos, em algum momento da vida, com a notícia de um linchamento que tenha se iniciado perto de algum lugar que conhecemos, com a participação de alguém com quem já interagimos, em virtude de suspeita de crime que, em algum nível, também nos revolta, damos-nos conta daquilo que de mais primitivo carregamos, sobre o juízo que fazemos a respeito do que é certo e errado, sobre a oposição que insistimos em criar entre bem e mal, sobre o que consideramos justo e do limite de violência que somos capazes de tolerar.

É por meio de notícias de jornais, reportagens em um número não pequeno de programas de final da tarde na televisão aberta no Brasil e portais de notícia online que a grande maioria da população, vez ou outra, fica sabendo que, longe ou perto, um linchamento ocorreu. A reação à notícia elucida o que centenas, senão milhares de vezes, é bastante difícil de explicar, o que pensamos sobre linchamentos, por que participamos, por que incentivamos e por que não nos opomos.

Pensar os linchamentos como uma reprodução da aplicação das penas no sistema penal, no entanto, é tarefa extremamente complicada. Primeiro, porque o que as fontes nos contam é pouco ou quase nada; segundo, porque aquilo que nos contam não é suficiente para entendermos o problema e; terceiro, porque não há apenas uma forma, nem sequer uma motivação maior, que consiga explicar por que, no Brasil, atualmente, ocorre um linchamento por dia<sup>1</sup>.

Embora evidente o flerte diário com a violência perpetuada nos justicamentos sem recurso, sem defesa, e com aplicação imediata de uma pena, decidida por um sem número de juízes da rua, não há como compreender as forças por trás desse tipo de ação, sem antes tomar conhecimento sobre como, ao longo da história, o corpo do indivíduo foi objeto do castigo, do suplício e da morte, em razão da não observância a valores considerados universais por uma determinada comunidade.

O estudo da aplicação da pena no sistema penal, nesse sentido, em que pese não esteja diretamente relacionada ou conscientemente reproduzida quando da ocorrência de um linchamento, mostra-se fundamental na medida em que aclara nossa compreensão do papel do corpo e da identidade do indivíduo na construção de uma ideia de justiça, ainda que na

---

<sup>1</sup> Para informação, ver entrevista publicada no Jornal El País, no dia 09/07/2015. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/09/politica/1436398636\\_252670.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/09/politica/1436398636_252670.html)>. Acesso em 16/11/2017.

prática, a ideia talvez seja outra.

Essa desconexão entre ideia e prática ainda é bastante evidente quando olhamos com um pouco mais de atenção para algumas das teorias da pena. No caso específico das observações da pena em consonância com as “penas” infligidas aos linchados, as duas grandes teorias instintivamente associadas aos linchamentos foram a Teoria da Retribuição e a Teoria da Prevenção Especial Negativa.

A Teoria da Retribuição foi pensada pela semelhança percebida entre a ideia da punição imediata, do punir pelo punir, do ideário de vingança, da anulação de um mal por outro mal, na restauração da ordem, e do corpo como instrumento de redenção.

À sua conta, a Teoria da Prevenção Especial Negativa, revisitada algumas vezes antes do início desse trabalho, foi considerada relevante partindo da hipótese de que os linchamentos pudessem estar não só relacionados com a punição e com a vingança instantânea, mas, também, relacionados com o objetivo de que a violência aplicada ao linchado pudesse servir de exemplo futuro para potenciais delinquentes.

Para além de uma possível identificação entre as motivações de um linchamento e as justificações adotadas pelas teorias da pena objeto de estudo, entendeu-se importante tentar identificar se haveria identidade entre os sujeitos selecionados pelo sistema penal e os sujeitos vítimas dos linchamentos. Para isso, a ideia de que a seletividade do sistema penal encontra sua origem na formação social do país, principalmente após a abolição oficial da escravatura, mostrou-se de bastante valia.

Na sequência, a partir da consolidação da pesquisa de José de Souza Martins sobre as ocorrências de linchamentos noticiadas no Brasil, a partir da década de 1950, foi possível observar dados a respeito dos tipos de linchamentos, dos locais em que ocorrem com maior frequência, tipos de crime de que o sujeito linchado é suspeito e que levam a reações mais violentas, além da elucidação sobre como nossa relação com a punição ainda é muito ligada à religião, à moral e ao suplício do corpo.

O estudo de casos, elaborado para entender de que maneira as observações sobre as teorias da pena e sobre os sujeitos selecionados pelo sistema penal poderiam ser enxergadas em casos noticiados pelos três principais jornais gaúchos, prestou-se, também, através da aplicação de alguns dos conceitos de José de Souza Martins, a tentar compreender algumas das possíveis causas e motivações envolvidas em casos de linchamento, acabando por

demonstrar que apesar das peculiaridades de cada caso, das reações diversas percebidas nas particularidades de cada episódio, todo linchamento tende a guardar consigo sua própria ideia de justiça.

## **2 AS TEORIAS DA PENA E OS DISCURSOS LEGITIMADORES DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO**

### **2.1 “Isso é tão Black Mirror”: A violência como elemento intrínseco da pena e a pena como agente intrínseco da nossa formação como sociedade**

O tema da violência sempre exerceu um enorme fascínio sobre nós; geralmente associado à criminalidade, faz-se muito mais presente, de forma muitas vezes sutil, naquilo que não percebemos e a que estamos constantemente expostos; seja pelo esforço reiterado das mídias em noticiar, em especial, em programas televisivos ou reportagens jornalísticas; seja nas formas com que nos relacionamos, em nossas percepções sobre o mundo e sobre como reagimos às situações cotidianas que enfrentamos.

A fim de elucidar melhor essa questão, sobre como a nossa relação com a violência pode ser percebida de maneiras diversas, recorre-se a um episódio de uma série disponível na plataforma de filmes via streaming Netflix. A série chamada Black Mirror propõe, em linhas gerais, a apresentação de temas ligados às relações sociais e à política, com pano de fundo bastante ligado à tecnologia e a uma visão de um futuro distópico.

O episódio “White Bear” faz parte da 2ª temporada da série e tem, em sua sinopse, a seguinte descrição: “Vitoria acorda e não se lembra de nada da sua vida. Todos que encontra se recusam a falar com ela”<sup>2</sup>. A trama inicia com a personagem principal acordando em uma casa, sem saber onde está e sem uma pista sequer sobre sua própria identidade; em um dos cômodos, encontra um portarretrato com a foto de uma criança, o que a essa altura não significa nada, nem para ela, nem para o espectador. Ao olhar pela janela, começa a perceber que é fotografada por pessoas do lado de fora, como se estivesse sendo assistida e vigiada.

Ao longo desse dia, em que acorda sem a mínima noção de sua própria identidade, a personagem, ao sair da casa em que acordou, vê-se perseguida por um sem número de desconhecidos, que portam toda sorte de armamentos para tentar matá-la, somado ao fato de estar sendo constantemente fotografada, sem ninguém disposto a ajudá-la, como se toda a pequena cidade estivesse arquitetada para fazê-la sofrer e, mais do que isso, registrar seu sofrimento.

---

<sup>2</sup> WHITE BEAR, Direção Carl Tibbetts, Roteiro Charlie Brooker. Série Black Mirror, 2ª Temporada, episódio 2. Disponível na plataforma streaming Netflix. Acesso em 03/12/2017.

Ao final do episódio, ainda em fuga das pessoas que parecem querer aniquilá-la, a personagem chega a um local que parece estar abandonado, momento em que é surpreendida pela abertura de duas portas, atrás das quais está um auditório batendo palmas para sua entrada. A partir desse instante, a personagem toma ciência dos motivos de ter acordado na casa em que acordou, de ter sido perseguida, fotografada, quase assassinada e, ainda assim, não lembrar de nada. Victoria havia, junto de seu ex-noivo, sido condenada pelo sequestro, tortura e assassinato de uma menina de 6 anos, a mesma cuja foto estava na casa em que se iniciara a trama. Entre os detalhes do crime, estavam o fato de Victoria ter filmado toda a tortura e de que o símbolo da comoção em torno do crime havia sido o urso branco que a menina carregava quando foi abduzida e que serve de título ao episódio.

A sentença de Victoria, nesse futuro distópico, justificada pela proporcionalidade e pela adequação, foi a repetição, sem data de término, desse dia em que acorda sem memória, é perseguida, fotografada e, ao final, lembrada do crime que cometeu. Todos os dias da sua vida são parte de um show ao qual centenas de pessoas pagam para assistir e para participar. Todos os dias são o mesmo dia e o suplício sem fim do corpo e da mente são os objetivos finais.

A narrativa contada pelo episódio de 42 minutos e 23 segundos ilustra de maneira perturbadora o que muitos de nós enxergariam como legítimo, na medida da gravidade de um crime cometido e considerado tolerável ou intolerável pelo corpo social. O Parque de Justiça Urso Branco, nesse sentido, fornece senão uma resposta, ao menos uma indicação valiosa sobre o que consideramos justiça e sobre como enxergamos, quase instintivamente, na retribuição de uma violência com outra violência, a resolução de alguns dos nossos problemas. Ainda mais do que retribuir uma violência com outra, muitas vezes é possível identificar a necessidade que sentimos na imposição de um castigo físico a um suposto delinquente.

Partindo desse ponto, o da nossa relação com a violência e as respostas que damos a ela, é possível começar a entender que as penas aplicadas de diferentes formas pelo Direito Penal sempre estiveram ligadas a ideia de violência; discutida, inicialmente, na dicotomia entre vingança privada e pena aplicada exclusivamente pelo Estado e, posteriormente, já consolidada como monopólio público, mas ainda discutível nas suas justificações.

Para Tobias Barreto, o primeiro momento histórico da pena é justamente o sacrifício. Segundo ele, para além da expiação de caráter religioso, já era possível a identificação de um sentimento de vingança que, ao longo da história, perdeu sua face ligada a religião e reforçou

seu lado social e político, presente até hoje como conceito indispensável na compreensão da pena. Quanto aos fatos aliados a expressão mais clara dessa vingança, os sistemas talionais, ressalta que esse movimento de devolução, como no caso em que o filho guarda a bala que vitimou o pai para devolvê-la ao assassino, ou no caso de crimes sexuais em que a devolução do mal só se consagra na castração do criminoso, ainda está presente nos nossos dias. Reforça, nesse mesmo argumento, que embora as teorias da pena tenham tentado aliar a racionalidade moderna a um ato bárbaro e cruel, não houve qualquer alteração da natureza do fato.<sup>3</sup>

A história da pena é, também, nossa história como sociedade; afinal, a forma como nos organizamos e os significados que atribuímos aos conceitos abstratos de justo e injusto, de pena e punição refletem diretamente a forma como são conduzidas as nossas políticas criminais, são as nossas concepções sobre o que seria inapropriado ou prejudicial à vida em sociedade o que fundamenta politicamente as normas a que nos submetemos. Para Salo de Carvalho, em razão das ciências criminais estarem tão intrinsecamente ligadas a concepções extremamente voláteis, já que essencialmente humanas, em essência, “como nenhum outro ramo do direito, expõe de forma incontornável as feridas da cultura ocidental e do processo civilizatório”.<sup>4</sup> São as ciências criminais, desse modo, a melhor fonte no intento de elucidar os esforços de controle social feitos pelo Estado em detrimento do cidadão comum, seja através da simples indicação do que é lícito e ilícito, seja através da proibição de determinados comportamentos, seja na avaliação sobre o que é delinquir e sobre o sujeito que delinque.

Em um primeiro ímpeto de análise, o cidadão desavisado, certo de que o direito penal é a melhor forma de resolução de conflitos e de condutas consideradas criminosas, poderia atribuir ao sistema punitivo uma importância maior do que deveria ter, em uma espécie de necessidade inescapável, como se fosse o método mais eficaz de resolver problemas sociais. Consoante entendimento de Salo de Carvalho, no entanto, esse desempenho central na elaboração de proibições e de controle social, além da criação de mecanismos de intervenção mais radical, levou o direito penal a recorrentes danos às garantias individuais<sup>5</sup>, fazendo com o que, em princípio se concebesse como resolvidor de problemas se tornasse um criador de problemas.

Em razão da violência ser inerente à prática punitiva, portanto, o direito penal seria

---

<sup>3</sup> BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1892.

<sup>4</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 25.

<sup>5</sup> Ibidem

habitualmente violador, privador e invisibilizador do sujeito. Com efeito, nossa visão de uma violência ideal, vista com mais clareza nas formas em que concebemos a punição pode ser também percebida no fascínio exercido pelo excesso de violência, pelo abuso da força e pelo uso desmedido do poder.

Em razão de o poder penal tender sempre ao excesso – seja no plano da elaboração (legislativo), da aplicação (judiciário) ou da execução (executivo) das leis -, sua utilização deveria ocorrer apenas em última instância (ultima ratio), nas situações de maior gravidade aos principais interesses sociais.<sup>6</sup>

A ideia de que a aplicação do direito penal deveria acontecer apenas como última alternativa não é difícil de compreender, tampouco parece difícil de explicar e de reproduzir no discurso do homem comum, a grande problemática reside, contudo, na definição sobre quais são as situações de maior gravidade e quais são os principais interesses sociais.

Essa noção do que é grave, do que merece tutela do direito penal e de qual é o papel exercido por cada um nessas delimitações pode ser explicada, em suas origens, a partir da ótica de violência de Hobbes estudada por Yara Frateschi, para quem o autor exemplificou no *Leviatã* uma dinâmica em que o indivíduo, no Estado de Natureza, era movido pelo medo e pela esperança. Cabia ao Estado, nessa dinâmica, mobilizar esses sentimentos através da lei e do controle, tendo em vista que o indivíduo não reconheceria o direito do outro e ignoraria o princípio da reciprocidade, no Estado de Natureza. Pela incapacidade de governarmos a nós mesmos, portanto, restaria ao Estado a função de criar regras e de punir.<sup>7</sup>

Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo.<sup>8</sup>

A principal mudança com o surgimento do *Leviatã*, na visão de Yara Frateschi, é o fato de que há um movimento de abdicação de parte da liberdade experimentada no Estado de Natureza, sob a condição do reconhecimento de que apenas o *Leviatã* seria legítimo para

---

<sup>6</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 26

<sup>7</sup> FRATESCHI, Yara. **Leviatã de Hobbes e as Forças da Punição**, 2015. Palestra realizada no Instituto CPFL. Disponível em <<http://www.institutocpfl.org.br/2015/03/31/leviata-de-hobbes-e-as-logicas-da-forca-e-da-punicao-com-yara-frateschi-integra/>>. Acesso em 12/01/2017.

<sup>8</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Ed. Ridendo Castigat Moraes, Versão para Ebook, 1764, p. 26. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em 16/12/2017.

punir<sup>9</sup>; dessa forma, abriria-se mão da liberdade em troca da promessa da manutenção da paz e da segurança dos cidadãos. Tanto por isso, a instituição da pena como monopólio do Estado está intimamente ligada ao surgimento deste e, portanto, intimamente ligada, também, às disputas de discurso político.

Em que pese o Estado repressor de Hobbes esteja (talvez não tanto) superado nos dias atuais, a ideia de que seria preciso fazer com que as pessoas temessem ser encarceradas para não cometer mais crimes ainda é bastante defendida. Com efeito, essa será uma das bases para as teorias da prevenção da pena, analisadas mais adiante.

Em entendimento semelhante ao de Yara Frateschi, Salo de Carvalho leciona que:

Nas mais diversas construções teóricas da *primeira natureza* (Freud) humana – do bom selvagem (Rousseau) ao *homo lupus* (Hobbes) -, o Estado moderno, derivado do contrato social, representa a superação da infância da humanidade. Na *segunda natureza* cabe ao ente político a criação de instrumentos para a concretização do ideal civilizatório, extirpando, constantemente e gradualmente, os resquícios do selvagem.<sup>10</sup>

As relações que se desenvolvem durante a primeira natureza, portanto, envolveriam necessariamente o uso da violência, pautado na ideia central de desejos ilimitados, mas bens limitados, onde a liberdade seria total e o uso da violência o único método possível para se conseguir aquilo que se almejava. Na segunda natureza, em que pese haja intervenção do ente estatal, com abdicação de parte dessa liberdade gozada na primeira natureza, a face das relações baseadas na violência não cessa.<sup>11</sup> Ao invés dessa intervenção estar associada às garantias e em consonância e respeito aos direitos das pessoas, há, segundo Salo de Carvalho, uma demonstração de radical potência para romper com a legalidade, produzindo, em verdade, ofensa aos direitos humanos de todos os envolvidos: das vítimas, pela expropriação do conflito e pela revitimização operada no processo penal e dos investigados, réus e condenados, face à inobservância das regras do jogo.<sup>12</sup>

A lógica do direito de punir, nesse sentido, está ligada a dois movimentos distintos, o da

---

<sup>9</sup> A esse respeito, cumpre ressaltar a visão de Beccaria que, à sua conta, entendeu a necessidade como a responsável pelo homem ceder parte de sua liberdade, na menor proporção possível, apenas o suficiente para que fosse defendido pelos demais, sendo a soma dessas porções o direito de punir do Estado, “Todo exercício de poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça, é um poder de fato e não direito”. (BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Edição Ridendo Castigat Moraes, Versão para Ebook, 1764, p. 28. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em 16/12/2017).

<sup>10</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>11</sup> *Ibidem*

<sup>12</sup> *Ibidem*

legitimidade concedida a partir da abdicação da liberdade, feita pelos cidadãos e uso dessa liberdade, quase sempre de forma desmedida, pelo agente para o qual as porções de liberdade foram cedidas, o Estado.

Tobias Barreto, quanto ao lugar que a legitimidade da punição ocupa em uma sociedade, compreende que a ideia do direito de punir está contida nas bases de uma sociedade tanto quanto o conceito de território está dentro do conceito de Estado, indissociáveis e, por isso mesmo, dependentes um do outro.<sup>13</sup>

Para Luigi Ferrajoli, o problema da legitimidade política e moral do direito penal como técnica de controle social mediante restrições da liberdade dos cidadãos é, em boa parte, o próprio problema da legitimidade do Estado como monopólio organizado pela força<sup>14</sup>. Nesse sentido, importante ter em conta que a formação do Estado Moderno foi feita através do uso da violência física, posteriormente justificado, sendo a pena a manifestação fática, em essência política, isenta de qualquer fundamentação jurídica racional caracterizada como um meio extremo e cruel e que não estaria muito longe do conceito de guerra nas relações internacionais, motivada por questões políticas, religiosas e econômicas e justificada, na maior das vezes, de forma extremamente deficiente.<sup>15</sup>

Nessa mesma seara, leciona Tobias Barreto que:

o conceito da pena não é um conceito jurídico, mas um conceito político. Este ponto é capital. O defeito das teorias correntes em tal matéria consiste justamente no erro de considerar a pena como uma consequência do direito, logicamente fundada (...). Que a pena, considerada em si mesma, nada tem que ver com a ideia do direito, prova-o de sobra o fato de que ela tem sido muitas vezes aplicada e executada em nome da religião, isto é, em nome do que há de mais alheio à vida jurídica.<sup>16</sup>

Podemos afirmar, a partir do entendimento traçado até aqui, que assim como a violência foi um dos pontos vitais na construção do Estado Moderno ela ainda se faz presente, de diferentes maneiras, seja na forma como escolhermos, politicamente, lidar com o que consideramos criminoso, seja como a sociedade média entende que uma violência cometida deve ser, em alguma medida, devolvida ao sujeito criminoso. São, portanto, as escolhas feitas até o nosso momento histórico atual, a respeito de crime, criminalidade, sujeito criminoso e

---

<sup>13</sup> BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1892.

<sup>14</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>15</sup> *Ibidem*

<sup>16</sup> BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1892, p. 177

pena (reflexo da ideia de que teríamos direito à violência) que balizam a forma como se estruturaram inúmeras teorias da pena, desde as fundadas na mera retribuição ou expiação, até àquelas ligadas a um discurso de prevenção de futuros delitos, acompanhados de seus mais perversos e controversos derivados.

## 2.2 Teorias da Pena e suas justificações

Entendidas como elemento fundamental da reivindicação do Direito de Punir pelo Estado, as Teorias da Pena se apresentaram, ao longo da história como um conjunto de justificações da aplicação da pena, influenciando diretamente suas finalidades e, por consequência, suas funções.

o fim ou finalidade da pena está relacionado com os efeitos sociais buscados desde a perspectiva jurídico normativa de tipo axiológico, enquanto a função da pena está relacionada com a análise descritiva dos efeitos sociais produzidos, inclusive quando estes se distanciam das finalidades previamente postuladas para a pena.<sup>17</sup>

A pena, portanto, é apropriada por diferentes facetas: aquilo que quer produzir, o que diz querer produzir, e aquilo que efetivamente produz. Essas três ideias, em que pese devessem se complementar, quase sempre se antagonizam ou, no mínimo, contradizem-se o suficiente para levantar algumas das questões propostas por esse trabalho. A construção das ideias que serviram de base às Teorias da Pena, nesse sentido, não subsistem sem que se considere a influência que o momento histórico exerceu sobre cada uma delas; cada uma das Teorias da Pena é fruto direto da conjuntura em que foi forjada e se pretendeu, por seu momento histórico correspondente, a uma punição por vezes entendida como um fim em si mesma e por vezes como meio para alcançar objetivos diversos.

Cesare Beccaria, em relação a aplicação de penas extremamente degradantes ao indivíduo, primou pela importância da proporcionalidade da pena ao delito cometido e de se encontrar o meio menos cruel possível de se atingir o corpo do culpado.<sup>18</sup>

Michel Foucault, em análise sobre a evolução histórica da pena e sobre a mudança nas

---

<sup>17</sup> BITTENCOURT, Cézár Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 131.

<sup>18</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Edição Ridendo Castigat Moraes, Versão para Ebook, 1764. Disponível em: < <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em 16/12/2017).

formas de punir do Estado, esclarece que a punição evoluiu dos suplícios corporais e dos castigos essencialmente físicos, que em dado momento histórico o corpo perde a sua centralidade e passa a não ser mais o objeto primeiro do fazer sofrer. Para o autor, no entanto, a evolução da punição não a deixa necessariamente mais humana, apenas menos perceptível, mais sutil e mais dispersa, perpetrada por um número maior de agentes.<sup>19</sup>

Tobias Barreto compreende que mesmo não mais presente nos discursos as justificações essencialmente morais e folclóricas, ainda assim, a pena infligida ao criminoso carrega essa ideia; e mesmo que teorias possam tentar encobrir suas reais intenções, punir ainda é sacrificar, no todo ou em parte, o indivíduo pelo bem da comunhão social.<sup>20</sup>

Apesar dos ganhos evidentes quanto à forma com que a punição evoluiu, do reconhecimento de que não havia motivo e de que não era politicamente interessante que se continuasse a punir através de enforcamentos, desmembramentos, incineramento, degola, tortura e toda sorte de suplícios ao corpo de um indivíduo, essa mentalidade que acredita no corpo como centro e, portanto, como maior receptor daquilo que de bom e que de ruim faz, deixa-nos não muito longe de sistemas de vingança<sup>21</sup> e da aplicação de castigos desproporcionais quando da ocorrência de um linchamento.

### 2.2.1 Justificações das Teorias Absolutas: entre Kant e Hegel

Não há, no sistema penal, nenhum princípio de justiça realmente diferente do princípio de vingança. O mesmo princípio funciona nos dois casos: a reciprocidade violenta, a retribuição. Ou esse princípio é justo e a justiça já está presente na vingança, ou então não existe justiça em lugar nenhum.<sup>22</sup>

Das maiores modificações sofridas pelo direito penal e, portanto, pela forma como se entende a aplicação das penas, Michel Foucault destaca que a punição aplicada pelas instituições oficiais, em sua evolução histórica deixa de ser um espetáculo, deixa de ser uma cena, deixa de ser um ritual e passa a ser a parte mais velada do processo penal. No lugar da

---

<sup>19</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

<sup>20</sup> BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Rio de Janeiro, Editora Laemmert, 1892, p. 171.

<sup>21</sup> Para José de Souza Martins, a vingança como forma de punição é uma forma de excluir e de rejeitar tudo que não faz parte do que é concebido como uma comunidade normal, seja pelo comportamento, seja pela forma como se apresenta para o mundo, seja pelo fato de não conseguir fazer parte (MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 27.)

<sup>22</sup> GIRARD, René. **A Violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini, São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1990, p. 28.

punição do corpo, uma espécie de punição moral, já que é a condenação, e não mais o suplício, o que marcará o considerado delinquente e o estigmatizará no futuro.<sup>23</sup> O gradativo abandono das punições corporais, no entanto, não conferiu mais sentido à pena, que continuou revestida de justificações, sob alguns pontos de vista, pouco racionais.

Esse é o caso específico dos linchamentos, objeto de estudo mais adiante neste trabalho. Para José de Souza Martins, os linchamentos se desenham, na maior das vezes, na forma de um ritual, iniciando com a identificação de um indivíduo que pode ou não ter cometido algum ilícito penal, após a identificação, a depender do delito atribuído ao indivíduo, dá-se início a cadeia de acontecimentos que poderá acabar na morte do sujeito linchado.<sup>24</sup> Não há racionalidade, não há sequer uma justificação mais ou menos definida.

Não há discurso nas motivações dos linchamentos, porque na esmagadora maioria dos casos não há testemunhas dispostas a falar, as vítimas também não são ouvidas e é quase impossível presenciar, enquanto observador inerte, a uma ocorrência de linchamento, com o simples objetivo de documentá-la. É possível dizer, com isso, que há uma identificação entre os discursos gerais das teorias da pena retributiva e do que ocorre em um linchamento. Mas mais do que isso, há uma identificação entre os linchamentos e uma pena não legitimada, anterior às tentativas de justificá-la, uma pena ritualizada, de suplício físico e carregada de significado moral.

A primeira das justificações da pena observadas, nesse sentido, é a da Retribuição. A pena como retribuição em Kant é desprovida de fim utilitário, o que a torna, por óbvio um fim em si mesma; cumpre, no entanto, atentar para o fato de que o motivo pelo qual Kant entendia que a finalidade da pena não era tornar o indivíduo melhor se devia ao fato de que, para ele, a partir do momento que a pena é usada como instrumento para algo, cujo objeto é o homem, ela acaba se tornando imoral, por tornar o homem, também, mero meio.<sup>25</sup> Para ele, a pena não pode nunca ser aplicada como um simples meio de procurar outro bem, nem em benefício do culpado, nem em benefício da sociedade; mas deve, sempre, ser contra o culpado pela simples razão de haver delinquido: “porque jamais um homem pode ser tomado como instrumento dos desígnios de outro, nem ser contado no número das coisas como objeto de direito real”.<sup>26</sup>

Uma das maiores contribuições da teoria Retributivista em Kant certamente é o fato

---

<sup>23</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

<sup>24</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015.

<sup>25</sup> BITTENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo, Saraiva, 2015

<sup>26</sup> BITTENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo, Saraiva, 2015

dele ter percebido que o homem deveria ser considerado em sua própria individualidade; Kant, nesse sentido, preocupou-se com o papel do cidadão dentro de uma comunidade, entendendo que este não deveria ser usado como meio para um fim e que a pena importava tão somente a ele e ao crime que pudesse ter cometido. No entanto, o entendimento de Kant em relação à individualidade e a humanidade do homem se perdia no momento em que o cidadão incorresse em alguma ação entendida como criminosa, era quase como se ele perdesse sua condição humana, o que, por consequência, dava ao soberano o direito de castigar impiedosamente o transgressor.<sup>27</sup>

Para compreender o que a pena, o crime e o direito representavam para Kant, é importante ter em conta que o filósofo entendia a lei, a partir de sua perspectiva, como imperativo categórico, isto é, como aquele mandamento que “representasse uma ação em si mesma, sem referência a nenhum outro fim, como objetivamente necessária.”<sup>28</sup> Nesse sentido, o Direito, para o autor, é o conjunto de condições através das quais o arbítrio de um pode concordar com o arbítrio de outro, seguindo uma lei universal ou geral.

O objetivo da pena, para Kant, serve ao propósito de fazer justiça, “quando a justiça é desconhecida, os homens não têm razão de ser sobre a terra”<sup>29</sup>. Kant afirma, ainda, que nada melhor para medir a quantidade e qualidade da pena do que o *ius talionis*, ressalvando que jamais deve ser aplicado por particulares, sendo imprescindível que a pena seja apreciada por um tribunal.<sup>30</sup>

O problema carregado desde Kant e não superado até hoje, contudo, está justamente no “fazer justiça” que encontra as mais diversas significações. Assim como justiça é um termo carregado de história, de política e de confusão, quando transportado para o campo de sua execução (o “fazer justiça”) torna-se quase impossível prever ou controlar seus resultados. Mesmo no sistema penal, de alguma forma organizado para prevenir abusos, para assegurar direitos fundamentais e para, em algum nível, restaurar a ordem prévia a ocorrência do crime, nem sempre há aplicação clara da lei, nem sempre é possível dizer que a lei cumpriu o papel a que se propôs. Esse desencontro, no próprio sistema, quanto ao que significa “fazer justiça” pode facilmente ser verificado quando somos confrontados com situações de violência coletiva, na forma específica dos linchamentos, onde também há um conceito próprio, em

---

<sup>27</sup> Ibidem

<sup>28</sup> Ibidem

<sup>29</sup> Ibidem

<sup>30</sup> Ibidem

cada grupo de linchadores, do que é justo e injusto e de qual é a punição mais adequada, proporcional e efetiva ao indivíduo identificado como delinquente.

Em Hegel, a pena será justificada pela necessidade de recompor o direito com uma violência correspondente àquela perpetrada contra o ordenamento jurídico, não necessariamente a mesma, como em sistemas talionais, mas equivalente ao dano causado pelo delito cometido. Consoante leciona Salo de Carvalho, “o delito, percebido como lesão à ordem jurídica, deveria ser neutralizado através de uma força correspondente.”<sup>31</sup>

Segundo César Roberto Bittencourt, para Hegel a pena seria a negação do direito, encontrando sua principal finalidade no restabelecimento da ordem, de uma vontade geral.<sup>32</sup> Nesse sentido, o ritual em que a pena se insere é o seguinte: há uma ordem em determinada comunidade, com o cometimento de um delito essa ordem é negada (uma vontade geral sendo negada por uma vontade individual), após o cometimento de um delito, que é a negação da ordem, a pena aparece como a negação da negação, na medida em que reestrutura a ordem anterior ao crime.<sup>33</sup> A racionalidade e a liberdade são as bases do Direito para Hegel. O delito, que a negação do direito, é a manifestação de uma vontade irracional - vontade particular.<sup>34</sup>

Para Salo de Carvalho, o princípio fundamental da teoria hegeliana da pena é o de que é possível destruir uma violência com outra violência. Ao contrário de Kant, Hegel não enxerga o direito como imperativo categórico, ignorando qualquer definição que pudesse aproximar a pena de um conceito ligado a moral ou à ética; para ele, o crime é apenas violação da ordem. Em que pese não compartilhasse das questões morais presentes em Kant, Hegel também apoiará a pena em uma base Retributivista, justificada por uma lesão ao direito.<sup>35</sup>

Quanto às críticas pertinentes às teorias retributivas da pena, Luigi Ferrajoli aponta que ideia da pena como restauração de uma ordem violada demonstraria um equívoco presente na confusão entre direito e natureza.<sup>36</sup>

Juarez Cirino dos Santos, à sua conta, indica que a retribuição da culpabilidade constitui fundamento metafísico da punição; dessa forma, retribuir um mal com outro mal estaria muito atrelada a uma matriz religiosa, fundamentada na crença e na fé, enquanto deveria ser, em

---

<sup>31</sup> CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 120.

<sup>32</sup> BITTENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo, Saraiva, 2015

<sup>33</sup> Ibidem

<sup>34</sup> Ibidem

<sup>35</sup> CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

<sup>36</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

verdade, argumento afastado do que de mais conservador se observa em uma sociedade. Primeiro, não é argumento democrático porque no Estado Democrático de Direito o poder é exercido em nome do povo, e não em nome de Deus e o direito penal tem por objetivo a proteção de bens jurídicos e não realizar vinganças. Segundo, não é argumento científico porque a culpabilidade retribuída se fundamenta numa hipótese indemonstrável: a liberdade da vontade do ser humano. O pressuposto da liberdade da vontade foi banido de todas as ciências, mas ainda sobrevive nas teorias jurídicas que pretendem definir o fundamento material da culpabilidade.<sup>37</sup>

### 2.2.2 Justificações das Teorias Relativas da pena: entre sujeito e sociedade

Ao contrário das Teorias Absolutas ou Retributivas da pena, as Teorias Relativas são todas aquelas que, de alguma forma, entenderam a pena como um meio para alcançar alguma coisa, e não como um fim em si mesma. Seja através de uma ideia de que a pena corrigiria o sujeito entendido como criminoso, seja através do exemplo ou intimidação da sociedade na qual esse sujeito se insere, as Teorias Relativas cuidaram de transformar a pena, ao menos em seu discurso, em um mal necessário para um bem maior.

As Teorias Relativas encontraram justificação não no simples fato de punir o delito, mas na possibilidade de criar efeitos diversos a partir de sua aplicação, tais como a prevenção de futuros delitos pelo exemplo, a restauração da confiança da comunidade no sistema, correção e neutralização do sujeito. Consoante leciona Cézár Roberto Bittencourt, enquanto a lógica das Teorias Absolutas é punir em virtude da delinquência, nas Teorias Relativas a lógica seria punir para que a delinquência não se repita.<sup>38</sup> Enquanto a primeira olha para trás, a segunda olha para frente, ainda que nenhuma das duas possa ser, de fato, considerada um verdadeiro avanço.

No âmbito das doutrinas da prevenção especial, consoante leciona Salo de Carvalho, o sujeito considerado delinquente é visto como um corpo disfuncional de uma sociedade coesa; motivo pelo qual a pena teria uma função, também, de higienização social. Essa higienização tomou as mais diversas formas conforme seu ideal de origem, desde a criação de tipologias delinquentiais, com objetivo de mapeamento correcional, divididas em categorias, que foram

---

<sup>37</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Política Criminal: realidades e ilusões do discurso penal**. Disponível em <[icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/realidades\\_ilusoes\\_discurso\\_penal.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/realidades_ilusoes_discurso_penal.pdf)>. Acesso em 01/12/2017.

<sup>38</sup> CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

desde tipos de crimes, maior ou menor propensão ao cometimento de delitos, até características físicas e psíquicas que poderiam ajudar na identificação de indivíduos potencialmente criminosos.<sup>39</sup> Nesse mesmo entendimento, Luigi Ferrajoli aponta uma diferenciação importante no que tange à face especial das teorias relativas e a diferenciação entre as justificações negativas e positivas da pena; em razão da prevenção especial concentrar seus esforços no sujeito que delinque, ou no sujeito que é lido como criminoso, a escolha da punição se daria levando em conta se esse sujeito é corrigível ou incorrigível, ou seja, correção para um e neutralização para o outro.<sup>40</sup>

Enquanto a face especial da pena, tanto negativa quanto positiva tem seu foco voltado para o sujeito que delinque, a doutrina da prevenção geral desloca seu foco para a sociedade, podendo ser dar no campo da integração (positiva) ou intimidação (negativa). Assevera-se, aqui, que das mais diversas ramificações que a doutrina de prevenção criou estão desde doutrinas de cunho essencialmente moral, até as estreitamente vinculadas a visões naturalistas, como a da defesa social.<sup>41</sup>

Para Cirino dos Santos, a principal crítica a esse modelo de prevenção de crimes futuros, seja na forma de correção do sujeito, seja na forma de neutralização de sua conduta, é de que há problemáticas que a prevenção ao invés de resolver tende a piorar. Um dos exemplos dados pelo autor se refere ao momento de execução da pena, conforme o perfil corrigível ou incorrigível do indivíduo que delinque, uma vez que quando encarcerado, o sujeito inicia um duplo processo de transformação pessoal:

um processo de desculturação progressiva, consistente no desaprendizado dos valores e normas próprios da convivência social; um processo de aculturação simultâneo, consistente no aprendizado forçado de valores e normas próprios da vida na prisão: os valores e normas da violência e da corrupção, ou seja, a prisão só ensina a viver na prisão. (...) esse processo de recíproca desestruturação e reestruturação da personalidade, atualmente conhecido como prisionalização do condenado, é agravado pelo retorno do egresso às mesmas condições sociais adversas que estavam na origem da criminalização anterior.<sup>42</sup>

Com efeito, em que pese tenham as justificações da pena empreendido esforços para que a punição adquirisse um status necessário de legitimidade aos olhos da sociedade e, até mesmo, aos olhos dos aplicadores da lei, porquanto sem a noção de legitimidade, perdida

---

<sup>39</sup> CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

<sup>40</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>41</sup> *Ibidem*.

<sup>42</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Política Criminal: realidades e ilusões do discurso penal**, p. 2 Disponível em <[icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/realidades\\_ilusoes\\_discurso\\_penal.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/realidades_ilusoes_discurso_penal.pdf)>. Acesso em 01/12/2017.

estaria, também, a noção de que existem limites para a sua aplicação, importa compreender que, ressalvadas as enormes diferenças entre as teorias retributivas da pena e as relativas da pena, a punição, em essência, sempre foi a mesma, permanecendo, por isso, seu status de violência indissociável da prática. Em verdade, não há como comparar as justificações retributivas e as relativas na tentativa de compreender se uma seria mais benéfica que a outra. As duas, embora com focos temporais diferentes, uma no passado e outra no futuro, cuidaram de perpetuar uma cadeia violenta de punição-reparação. Estando o foco no crime, no sujeito, na sociedade, para um suposto ganho futuro ou não, todas as teorias tentaram revestir a violência de justiça, tentativa perpetuada até os nossos dias.

### 3 A SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL E AS SEMELHANÇAS COM A VIOLÊNCIA SELETIVA DOS LINCHAMENTOS

#### 3.1 Estigmatização social no Brasil: o que é ser gente

Falar sobre as diferentes formas que a violência assume em uma sociedade, desde uma violência institucionalizada, menos perceptível, até aquelas mais evidentes e cotidianamente presenciadas, exige compreender que nem todos são alvo do mesmo tipo de violação. Isso ocorre, especialmente no Brasil, em razão da existência de um discurso que tende a mascarar nossa realidade. Recentemente, o Instituto Ipsos divulgou os resultados de uma pesquisa intitulada “Os Perigos da Percepção”, feita em 38 países e que buscou entender quais os níveis de similaridade entre o que a população, em geral, pensa sobre índices sociais sobre segurança, saúde, entre outros assuntos em confronto com dados oficiais; como resultado da pesquisa, o Brasil figurou no 2º lugar no que tange a percepções equivocadas sobre sua própria realidade.<sup>43</sup> Segundo o diretor da pesquisa, Bobby Duffy, não são poucos os motivos pelos quais uma população pode ter percepções mais equivocadas enquanto outras terão percepção mais apurada. No entanto, uma das maiores contribuições para essa distorção, segundo ele, pode estar no excesso de cobertura de eventos negativos.

Nós superestimamos aquilo com que nos preocupamos: quanto mais assistimos a uma cobertura sobre um assunto, mais prevalente acreditamos que ele seja, ainda mais se a abordagem for assustadora e ameaçadora. Nossos cérebros processam informações negativas de um jeito diferente – elas ficam grudadas na gente e passam a afetar como enxergamos a realidade.<sup>44</sup>

Embora as perguntas não tenham versado especificamente sobre o sistema penal<sup>45</sup>, é possível, a partir da afirmação de que a cobertura de um assunto faz diferença, depreender que há, aqui, uma espécie de arranjo social em que uma série de informações sociais importantes não chega a maior parte da população e, quando chega, tende de adotar um discurso preconceituoso e estigmatizante em relação a determinados temas e sujeitos. Esse é o caso, por exemplo, de programas de televisão, à primeira vista jornalísticos, mas que, em verdade,

---

<sup>43</sup> Pesquisa disponível em <https://perils.ipsos.com/index.html>. Acesso em 13/12/2017.

<sup>44</sup> STRUCK, Jean-Phillip. Brasil é o 2º país do mundo com a pior noção da própria realidade. Deutsche Welle, Brasil, 06 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://p.dw.com/p/2otQc>. Acesso em: 13/12/2017.

<sup>45</sup> As diferenças entre os dados oficiais e percepção da população foram maiores em assuntos como gravidez na adolescência, em que enquanto os dados oficiais apontam uma porcentagem de 6,7%, quando perguntadas as pessoas responderam acreditar que essa porcentagem era de 48%. Outro índice importante foi em relação ao acesso à tecnologia, já que apenas 38% dos brasileiros têm smartphone, quanto a população acredita que esse número seja de 85%. Disponível em: <http://p.dw.com/p/2otQc>. Acesso em: 13/12/2017.

reproduzem muitos dos problemas criados por um direito penal essencialmente retributivo. Os problemas do direito penal, embora se concentrem na esfera punitiva, não conseguem ser analisados sem se considerar que há, anterior a estigmatização da punição, uma estigmatização do lugar social que alguns sujeitos ocupam.

Para esses sujeitos, inseridos em nichos sociais à margem do restante da sociedade, estigmatizados em função de suas características físicas, econômicas e sociais, haveria uma distância maior no que se entende por “ser gente” na visão de Jessé de Souza que, ao escrever sobre os estigmas decorrentes da formação do Brasil pós abolição da escravatura, aponta que parece haver um limite no ser gente que, se ultrapassado, deságua na perda da condição do homem como humano.<sup>46</sup> Para alguns, portanto, há de se fazer muito pouco para deixar de ser gente, enquanto para outros quase nada que se faça pode tirar deles essa condição.

Com efeito, é essa condição mais próxima do limite é um dos principais questionamentos levantados nos estudos sobre linchamentos, melhor abordados no próximo capítulo deste trabalho; afinal, a violência que assumem, na maior das vezes, como suplício corporal, não raro terminando na queima do corpo do linchado, demonstra que aquele que delinque, aos olhos das multidões linchadoras, perde o direito de pertencer à comunidade, perde o direito à liberdade e, em casos extremos, perde o direito à vida.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2014, a população carcerária no Brasil, no período da pesquisa, era de 607.731 mil pessoas, sendo 96,3% homens. A proporção de negros em prisões era de 14 pontos percentuais maior do que na população fora das prisões: Enquanto na população brasileira há uma proporção de 51% negros para 48% brancos e 1% para os demais; na população carcerária, os percentuais são 67% de negros para 31% de brancos e 1% para o restante.<sup>47</sup>

De todos as mais de 600 mil pessoas encarceradas no país, 41% delas são de presos sem condenação e que, portanto, poderiam ser considerados apenas suspeitos dos crimes atribuídos a eles. A maior parte da massa carcerária, é de homens jovens, na faixa entre 18 e 24 anos, a segunda faixa com mais detentos, é a que compreende as idades entre 25 e 31 anos. Os motivos pelos quais estão presos, são em maior grau relacionados aos crimes contra a

---

<sup>46</sup> SOUZA, Jessé. (NÃO) Reconhecimento e Subcidadania, ou o que é “ser gente”? Lua Nova [online] n°59, p.51-73, 2003, p. 51. Disponível em <http://ref.scielo.org/y558zr>. Acesso em 30/07/2017.

<sup>47</sup> Levantamento de Informações Penitenciárias INFOPEN – JUNHO DE 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 01/12/2017.

propriedade (94.972), seguido pelos crimes contra a pessoa (38.731<sup>48</sup>).

São esses os dados mais gerais, que já nos dizem muito sobre quem está preso no Brasil hoje e sobre o porquê, pelo menos em termos legais. Mais do que considerar os dados desse levantamento de informações, no entanto, faz-se necessária uma análise anterior, o da construção do estigma e das origens de uma marginalidade politicamente construída no país.

Esse estigma, abordado por Sarah Félix no artigo intitulado “Linchamento: o crescimento da (in)justiça coletiva diante da omissão do Estado”, é ilustrado através de observações a respeito da formação histórica do Brasil e da construção distorcida de identidade no país.

No caso dos negros, tão “úteis” no passado como mão de obra, com o fim da escravidão foram atirados à margem social, abandonados em ambiente repleto de preconceitos para sobreviver, sem que se pensasse na necessária inserção social, sem que se lhes concedessem meios dignos de manutenção da vida, a exemplo da inserção no mercado de trabalho. Com dificuldades para adentrar no convívio social pacífico e útil, excluídos e impossibilitados de manter, em sua maioria, uma vida com a dignidade mínima, tornaram-se grande parte da população pobre, sem escolas, saúde ou lazer, sendo que muitos adentraram na criminalidade e hoje integram os vergonhosos índices de violência do país. Ocorre que, hoje, a população carente de Estado responde a essa violência com brutalidade e punição exacerbada, condenando à morte as pessoas que antes foram mão de obra, passaram a marginalizados e hoje são o retrato do que a sociedade construiu, mas não pretende ver ou reconhecer.<sup>49</sup>

Na visão de Jessé de Souza, no imaginário dominante no Brasil, há uma imagem na qual o típico brasileiro possuiria características homogêneas, diferindo apenas no que tange à renda e ao seu pertencimento social. Essa crença na semelhança ser maior que a diferença, seria fator determinante para que também se alimentasse a equivocada ideia de que o salvamento do país se daria pela via econômica<sup>50</sup>, como se não houvessem questões sociais a serem revistas e resolvidas, como se não houvesse uma dívida social da elite com aqueles que por muito tempo serviram como massa escrava no país. O fato, no entanto, de nenhum dos períodos de crescimento econômico no Brasil ter contribuído em alguma medida para a

---

<sup>48</sup> Levantamento de Informações Penitenciárias INFOPEN – JUNHO DE 2014 Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> Acesso em 01/12/2017

<sup>49</sup> FELIX, Sarah Ludmilla do Nascimento. **Linchamento: o crescimento da (in)justiça coletiva diante da omissão do Estado**. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 17, n. 3, p. 223-259, set./dez. 2015. Quadrimestral. Disponível em [http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/130/130](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/130/130). Acesso em: 05/12/2017.

<sup>50</sup> SOUZA, Jessé. (NÃO) Reconhecimento e Subcidadania, ou o que é “ser gente”? Lua Nova [online] n°59, p.51-73, 2003. Disponível em <http://ref.scielo.org/y558zr>. Acesso em 30/07/2017.

diminuição da desigualdade social, da marginalização e da subcidadania já deveria ter sido indicativo suficiente para que se percebesse que os problemas são maiores do que a simples entrada e saída de dinheiro.<sup>51</sup>

A ideia, portanto, de que nossa cultura seria homogênea, totalizante e autorreferida impactará na forma como as relações são construídas, com forte identificação com solidariedade verticais baseadas no favor<sup>52</sup>, "subcidadania para a maior parte da população e abismo material e valorativo entre as classes e 'raças' que compõe nossa sociedade".<sup>53</sup>

É nessa subcidadania para a maior parte da população que encontraremos a responsável pelo abandono secular do negro e do dependente de qualquer cor à própria sorte. Foi esse abandono que criou condições perversas de eternização de uma condição que constrange esses grupos a uma vida marginal e humilhante à margem da sociedade incluída. E a crença de que essa marginalização será resolvida no futuro por ser temporária e passível de mudança através do crescimento da economia a responsável pela perpetuação dessa marginalização, que, em termos gerais, permanece até hoje.<sup>54</sup>

Para o autor, a marginalização permanente de grupos sociais inteiros tem a ver com a disseminação efetiva de concepções morais e políticas, que passam a funcionar como "ideias-força" na sociedade. É a explicação que atribui a marginalidade desses grupos a "resíduos" a serem corrigidos por variáveis economicamente derivadas.

Na realidade, portanto, não é a continuação do passado no presente "inercialmente" que está em jogo, realidade essa destinada a desaparecer com o desenvolvimento econômico, mas a redefinição "moderna" do negro (e do dependente o agregado brasileiro rural e urbano de qualquer cor) como "imprestável" para exercer qualquer atividade relevante e produtiva no novo contexto, que constitui o quadro da nova

---

<sup>51</sup> SOUZA, Jessé. (NÃO) Reconhecimento e Subcidadania, ou o que é "ser gente"? Lua Nova [online] nº59, p.51-73, 2003. Disponível em <http://ref.scielo.org/y558zr>. Acesso em 30/07/2017.

<sup>52</sup> A fim de contextualizar seu leitor, Jessé de Souza referencia os escritos de Florestan Fernandes, o qual se debruçou sobre os estudos da formação da sociedade no Brasil. Essa análise feita por Florestan considera especialmente importante o ponto de análise a partir do impacto social sofrido por negros, visto que seriam eles, em suas palavras, os que saíram do "pior ponto de partida" considerando a transição escravocrata à competitiva. Segundo Florestan, é essencial para a compreensão do período o fato de que após a abolição da escravatura, os negros foram abandonados à própria sorte, sem que tivessem quaisquer meios econômicos ou morais para sobreviver em um contexto burguês e competitivo; a esse indivíduo, ex-escravo, faltavam pressupostos sociais e psicossociais responsáveis últimos pelo sucesso em um ambiente concorrencial. (SOUZA, Jessé. (NÃO) Reconhecimento e Subcidadania, ou o que é "ser gente"? Lua Nova [online] nº59, p.51-73, 2003. Disponível em <http://ref.scielo.org/y558zr>. Acesso em 30/07/2017).

<sup>53</sup> SOUZA, Jessé. (NÃO) Reconhecimento e Subcidadania, ou o que é "ser gente"? Lua Nova [online] nº59, p.51-73, 2003, p. 52. Disponível em <http://ref.scielo.org/y558zr>. Acesso em 30/07/2017.

<sup>54</sup> Ibidem, p. 57.

situação de marginalidade<sup>55</sup>

Depreende-se daqui, portanto, a perpetuação de um ideário que tem raízes profundas na construção social brasileira, a de que há um nicho da população que não se encaixa, que não atende aos pré-requisitos da normalidade ou da automática aceitação social. Nesse sentido, clarifica-se uma situação na qual há um “consenso básico e transclassista, representado pela generalização das pré-condições sociais”<sup>56</sup> No exemplo dado pelo autor, em sociedades onde se experimenta um status social em que a diferença entre os cidadãos mais pobres e os cidadãos mais ricos é menor, o comportamento será diferente:

um alemão ou francês de classe média que atropela um seu compatriota das classes baixas seja, com altíssima probabilidade, efetivamente punido de acordo com a lei. Se um brasileiro de classe média atropela um brasileiro pobre da “ralé”, por sua vez, as chances de que a lei seja efetivamente aplicada neste caso é, ao contrário, baixíssima.<sup>57</sup>

A ilustração da diferença trazida por Jessé de Souza não quer dizer necessariamente que pessoas que gozam de um poder aquisitivo maior não se importem com a população mais vulnerável, mas indica, sem dúvida, que há uma valoração atribuída a certas vidas, enquanto a outras não, como se toda uma classe de pessoas excluídas e desclassificadas não participassem efetivamente de sua própria comunidade.<sup>58</sup> Para além disso, existiria uma rede de intencionalidades individuais para garantir que o indivíduo sem pertencimento seja reconhecido pelo sistema como culpado, ao passo que em relação ao sujeito lido como pertencente, restasse, sempre, a absolvição.<sup>59</sup> Em verdade, não seria um agir consciente e direcionado para a seleção e condenação sistêmica de um tipo de sujeito, na maioria das

<sup>55</sup> SOUZA, Jessé. **(NÃO) Reconhecimento e Subcidadania, ou o que é “ser gente”?** Lua Nova [online] nº59, p.51-73, 2003, p. 58. Disponível em <http://ref.scielo.org/y558zr>. Acesso em 30/07/2017.

<sup>56</sup> Ibidem, p. 70

<sup>57</sup> Ibidem, p. 70.

<sup>58</sup> Jessé de Souza cita Taylor para exemplificar o conceito de *habitus* primário: essas pessoas não participam do contexto valorativo de fundo – o que Taylor chama de “dignidade” do agente racional – o qual é condição de possibilidade para o efetivo compartilhamento, por todos, da ideia de igualdade nessa dimensão fundamental para a constituição de um *habitus* que, por incorporar as características disciplinadoras, plásticas e adaptativas básicas para o exercício das funções produtivas no contexto do capitalismo moderno, poderíamos chamá-lo de “*habitus* primário”. (SOUZA, Jessé. **(NÃO) Reconhecimento e Subcidadania, ou o que é “ser gente”?** Lua Nova [online] nº59, p.51-73, 2003. Disponível em <http://ref.scielo.org/y558zr>. Acesso em 30/07/2017).

<sup>59</sup> Existe como que uma rede invisível, que une desde o policial que abre o inquérito até o juiz que decreta a sentença final, passando por advogados, testemunhas, promotores, jornalistas etc., que, por meio de um acordo implícito e jamais verbalizado, terminam por inocentar o atropelador. (SOUZA, Jessé. **(NÃO) Reconhecimento e Subcidadania, ou o que é “ser gente”?** Lua Nova [online] nº59, p.51-73, 2003. Disponível em <http://ref.scielo.org/y558zr>. Acesso em 30/07/2017).

vezes, vulnerável social e economicamente, o que ligaria essas intencionalidade seria o fato de que todas estariam ancoradas institucionalmente, ainda que de forma inarticulada, é o reconhecimento implícito de que uns importam mais do que outros, como por exemplo “a inclinação respeitosa e inconsciente do inferior social quando encontra um superior, pela tonalidade da voz mais do que pelo que é dito etc.”<sup>60</sup>

Essa separação social velada que, no Brasil, é constantemente negada é reproduzida, não por acaso, na forma como o sistema de controle do Estado, na forma específica das autoridades policiais e agente da justiça selecionam, ainda que inconscientemente, um perfil específico de sujeito reiteradamente encarcerado. Um forte exemplo disso são as representações sociais encenadas na mídia brasileira. Em qualquer horário, em qualquer veículo de mídia, seja a televisão, o rádio ou a mídia impressa é possível perceber, sem a necessidade de esforço, a total falta de representatividade de uma população que é maioria no Brasil. Programas que tem como pauta a “exposição da criminalidade no Brasil” são outro exemplo de como a narrativa criminal é construída no País, esse tipo de atração, geralmente exibida próxima ao horário de almoço ou no final da tarde, exhibe de forma enfadonhamente repetida o mesmo tipo de sujeito, que seria o único a delinquir. Nesses dois cenários, o da falta de representatividade de um lado e o da representação do sujeito habitualmente criminoso, o tipo é o mesmo, a população negra, de baixa renda e pouca instrução, sobretudo na figura do homem jovem e negro.

Essa compreensão também é apreendida a partir dos escritos de Michel Misse, nos quais constata que há um esforço na associação entre práticas criminais que, com frequência, causariam um sentimento maior de insegurança, como pequenos roubos e furtos e tipos sociais específicos de agentes sistematicamente acusados desses crimes; essa demarcação dos sujeitos estaria ligada à sua situação de pobreza, sua cor e o estilo de vida atribuído a eles, frequentemente referidos como marginais ou vagabundos.

É como se alguns fatores sociais se alimentassem reciprocamente em algo como uma causação circular acumulativa, de um lado, acumulação de desvantagens para um segmento da população e, de outro, estratégias aquisitivas partilhadas tanto por agentes criminais quanto por agentes encarregados de reprimi-los, de um modo que ganhou diferentes graus de legitimação em importantes camadas da sociedade mais abrangente.<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup> SOUZA, Jessé. (NÃO) Reconhecimento e Subcidadania, ou o que é “ser gente”? Lua Nova [online] nº59, p.51-73, 2003, p. 71. Disponível em <http://ref.scielo.org/y558zr>. Acesso em 30/07/2017.

<sup>61</sup> MISSE, Michel. **Crime, Sujeito e Sujeição Criminal: aspectos sobre uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”**. Editora Lua Nova, São Paulo, 79: p. 15-38, 2010, p. 18. Disponível em:

Essa associação de marginalidade a um tipo específico de sujeito, para Michel Misse, acabou criando um processo de sujeição criminal no Brasil, sublinhando que, a partir de meados dos anos 1950, é possível identificar um número crescente na habitualidade com que se justificava e eliminação física de pessoas consideradas criminosas, mesmo que de baixa periculosidade, com fundamento na incorrigibilidade do sujeito, porque criminoso contumaz ou mau caráter e, por isso, uma pessoa intrinsecamente ruim.<sup>62</sup>

José de Souza Martins aborda o tema dos linchamentos também sob a ótica de que há uma diferenciação dos sujeitos conforme a origem, classe social e posição econômica, acrescentando que a prática dos linchamentos, ao menos no Brasil, guardaria relação com o fato de vivermos em uma situação de permanente má distribuição social e econômica; mas que, além disso, viveria-se no Brasil um quadro de má distribuição da própria justiça.<sup>63</sup>

os linchamentos se adensam nas áreas periféricas de cidades como São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador. São onde justamente se concentram os migrantes do campo, recentes ou não, privados da terra e do trabalho regular, vivendo no limite a economia estável e da sociedade organizada (...)<sup>64</sup>

Uma das maiores dificuldades na discussão de temas relacionados à violência no Brasil e, portanto, no tema dos linchamentos, repousa no fato de não haver auto avaliação de culpa ou de responsabilidade social, nem mesmo aceitação, por uma expressiva parcela da população, de políticas sociais de redistribuição de renda ou de reparação histórico-social; afinal, “o que existe aqui são acordos e consensos sociais mudos e subliminares, mas por isso mesmo tanto mais eficazes, que articulam, como que por meio de fios invisíveis, solidariedades e preconceitos profundos e invisíveis.”<sup>65</sup>

Serão esses preconceitos invisíveis os responsáveis, em grande medida, pela estigmatização penal, especialmente no Brasil, onde as questões raciais e sociais são ainda tão

---

[http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/101\\_Crime,\\_sujeito\\_e\\_sujei%C3%A7%C3%A3o\\_criminal.pdf](http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/101_Crime,_sujeito_e_sujei%C3%A7%C3%A3o_criminal.pdf). Acesso em 30/09/2017.

<sup>62</sup> MISSE, Michel. **Crime, Sujeito e Sujeição Criminal: aspectos sobre uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”**. Editora Lua Nova, São Paulo, 79: p. 15-38, 2010, p. 19. Disponível em [http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/101-\\_Crime,\\_sujeito\\_e\\_sujei%C3%A7%C3%A3o\\_criminal.pdf](http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/101-_Crime,_sujeito_e_sujei%C3%A7%C3%A3o_criminal.pdf). Acesso em 30/09/2017.

<sup>63</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 49

<sup>64</sup> Ibidem, p. 27.

<sup>65</sup> SOUZA, Jessé. **(NÃO) Reconhecimento e Subcidadania, ou o que é “ser gente”?** Lua Nova [online] n°59, p.51-73, 2003, p. 71. Disponível em <http://ref.scielo.org/y558zr>. Acesso em 30/07/2017.

deficientemente discutidas.

### 3.2 Estigmatização penal no Brasil: O que é ser criminoso

A condição atribuída a determinados grupos da sociedade ao longo da história no Brasil, não tem como ser ignorada, quando, hoje, a maior parte da população encarcerada ainda é a mesma que foi sistematicamente segregada no país. Não é possível, por isso, analisar o crime, a criminalidade e os sujeitos lidos como criminosos, sem considerar, de forma profunda, a influência que o sistema de controle social exerceu para o momento em que vivemos hoje. Sistema de controle instituído, entre tantas motivações, para garantir que os limites sociais permanecessem os mesmos e que se procedesse em uma espécie de higienização social constante, na forma de instâncias oficiais como a Polícia, a Justiça e o Sistema Penitenciário. É fundamental compreender que o papel exercido pelos meios de controle é determinante quando se tem em conta que diferentes indivíduos que incorrem numa mesma prática delitiva podem receber destinos completamente diferentes como resultado do efeito estigmatizante dos órgãos de acusação e do sistema de privação de liberdade.<sup>66</sup>

Quando falamos de estigmatização penal no Brasil, as semelhanças com os estigmas sociais atribuídos ao mesmo nicho populacional são enormes. A começar pelo perfil da maioria das pessoas presas: jovens negros, de baixa escolaridade e de baixa renda<sup>67</sup>, selecionados pelo sistema penal em virtude da condição social que carregam e mantidos na condição social em que estão inseridos em razão da sistemática seleção, em um círculo vicioso social e penal sem fim. Nesse sentido, Louck Hulsman e Jacqueline Celis compreendem que, em inúmeros casos, é a experiência do encarceramento a responsável pelo estigma dos condenados, tendo em vista que as definições legais e a rejeição social produzida no período de privação de liberdade acabam por determinar a percepção do indivíduo sobre si mesmo como delinquente e desviante, vivendo a realidade que aprendeu como sua.<sup>68</sup>

Nesse sentido, Michel Misse argumenta que a forma como o indivíduo se reconhece

---

<sup>66</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução a sociologia do direito penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, p. 86

<sup>67</sup> Levantamento de Informações Penitenciárias INFOPEN – JUNHO DE 2014, p. 6. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 01/12/2017.

<sup>68</sup> HULSMAN, Louck; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas. O sistema penal em questão**. 1º ed. Rio de Janeiro: Luam Editora LTDA, 1993, p. 69.

como sujeito está ligada de maneira muito estreita à experiência de subjugação e sujeição. Para ele, o sujeito emergiria como contraponto da estrutura em que está inserido, negando-a. Para o autor, no entanto, em que pese muitos teóricos<sup>69</sup> interpretem esse sujeito como revolucionário, em razão da negação da estrutura da qual se originou, esse sujeito pode reproduzir a mesma subjugação de que foi objeto, elucidando “que há vários tipos de subjetivação que processam um sujeito não revolucionário, não democrático, não igualitário e não voltado ao bem comum.”<sup>70</sup>

Esse sujeito não revolucionário e não voltado ao bem comum, na visão de Michel Misse, seria o que o que rotulamos por bandido no Brasil e que é construído a partir da ação policial constante sobre ele, além da ideia de que ele não atende à uma ideia de moralidade socialmente vista como universal. Não seria, contudo, qualquer sujeito criminoso, mas um tipo específico e especial, um tipo de sujeito considerado dispensável em uma sociedade. Para o autor, esse sujeito:

é agente de práticas criminais para as quais são atribuídos os sentimentos morais mais repulsivos, o sujeito ao qual se reserva a reação moral mais forte e, por conseguinte, a punição mais dura: seja o desejo de sua definitiva incapacitação pela morte física, seja o ideal de sua reconversão à moral e à sociedade que o acusa.<sup>71</sup>

Sobre a relação entre o estigma social e o estigma penal, João Ricardo Dornelles compreende que “A violência criminal é apenas a ponta do *iceberg*. Ela é apenas uma das formas como se expressa a violência nas grandes cidades - principalmente em países como o Brasil, com enormes desigualdades sociais”.<sup>72</sup>

Em verdade, são essas desigualdades as responsáveis pelas escolhas políticas a respeito de quem é considerado criminoso, de como a ação policial seleciona quem é criminoso e “por que apenas alguns indivíduos são punidos pelos seus crimes”.<sup>73</sup>

Importante para tentar responder essas perguntas, portanto, é a compreensão de que o

---

<sup>69</sup> Misse aponta que teóricos como Foucault (1977, 1984, 1988, 2006), Althusser (1972), Butler (1997, 2005), Das (1989, 2005) e Das *et al.* (1997) são exemplos de autores que consideram o sujeito que emerge da estrutura como revolucionário. (MISSE, Michel. **Crime, Sujeito e Sujeição Criminal: aspectos sobre uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”**. Lua Nova [online]. São Paulo, 79: 15-38, 2010, p.16. Disponível em <[http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/101-\\_Crime,\\_sujeito\\_e\\_sujei%C3%A7%C3%A3o\\_criminal.pdf](http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/101-_Crime,_sujeito_e_sujei%C3%A7%C3%A3o_criminal.pdf)>. Acesso em 30/09/2017).

<sup>70</sup> Ibidem, p. 17.

<sup>71</sup> Ibidem.

<sup>72</sup> DORNELLES, João Ricardo W. **O que é crime?** Coleção Primeiros Passos, Editora Brasiliense, 1988, p. 10

<sup>73</sup> Ibidem.

comportamento criminoso não é dotado de um caráter natural, como conceito pronto e imutável.<sup>74</sup> Mas antes, como resultado da aplicação de valores morais e sociais em uma sociedade com fim de adequação e padronização de seus sujeitos.

Uma conduta dentro do esperado pelos outros, ou dentro das normas e convenções previstas para o bom desempenho do papel representado, passa a ser considerada para o grupo social, em que estamos socializados, uma conduta normal. Esperada socialmente, portanto. O contrário seria não seguir o texto, seria uma conduta desviante. Aquela que não é esperada pelas pessoas e pela sociedade, dentro dos padrões culturais predominantes num determinado período histórico.<sup>75</sup>

Nesse mesmo entendimento, Louck Hulsman e Jacqueline Celis indicam que não é possível identificar qualquer denominador comum em diferentes condutas reconhecidas como criminosas em um dado ordenamento jurídico, isso porque o único ponto que liga tais situações é artificial, na forma de uma decisão política, humana e, portanto, modificável; o conceito de crime não é operacional. Para ilustrar, os autores lembram o fato de que até 1975, na França, era possível ao marido encarcerar a esposa sob suspeita de adultério.<sup>76</sup> Não muito longe, podemos tomar o exemplo do Brasil, onde até 2005, no Código Penal, adultério era considerado um ilícito penal.<sup>77</sup> O crime, como podemos perceber, não aparece como uma conduta inerente à natureza anormal de alguns indivíduos, “ao contrário, é uma realidade variável, no tempo e no espaço, é relativo e marcado por aspectos socioculturais.”<sup>78</sup>

Compreender o que é crime, portanto, continua tarefa de difícil resolução. Não há apenas um conceito sobre crime, que pode ser entendido de diversas formas, sendo cada uma delas explicada com fundamentos em concepções diversas sobre a vida e sobre o mundo.<sup>79</sup>

O crime pode ser visto como uma transgressão à lei, como uma manifestação de anormalidade do criminoso, ou como o produto de um funcionamento inadequado de algumas partes da sociedade (grupos sociais, classes, favelas, etc.). Pode ser visto ainda como um ato de resistência, ou como resultado de uma correlação de forças em dada sociedade, que passa a definir o que é crime e a selecionar a clientela do sistema penal de acordo com os interesses dos grupos detentores do poder e dos seus interesses econômicos.<sup>80</sup>

<sup>74</sup> DORNELLES, João Ricardo W. **O que é crime?** Coleção Primeiros Passos, Editora Brasiliense, 1988, p. 14

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>76</sup> HULSMAN, Louck. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas. O sistema penal em questão.** 1º ed. Rio de Janeiro: Luam Editora LTDA, 1993, p. 54

<sup>77</sup> Art. 240 do Código Penal, revogado pela Lei 11.106/2005. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm). Acesso em: 20/12/2017.

<sup>78</sup> DORNELLES, João Ricardo W. **O que é crime?** Coleção Primeiros Passos, Editora Brasiliense, 1988, p. 15

<sup>79</sup> *Ibidem*.

<sup>80</sup> DORNELLES, João Ricardo W. **O que é crime?** Coleção Primeiros Passos, Editora Brasiliense, 1988, p. 18

Louck Hulsman e Jacqueline Celis também abordam o fenômeno da cifra oculta da delinquência, chamado assim por alguns criminólogos que perceberam que nem todas as condutas puníveis eram efetivamente punidas. Como exemplo, ilustram uma pesquisa realizada na Alemanha que mostrou que, dentro de uma determinada empresa, embora existissem oitocentos fatos que poderiam ter sido criminalizados, apenas um foi.<sup>81</sup>

Essa é uma ilustração de como, além da dificuldade quanto às conceituações do que seriam condutas criminosas, trabalha-se com uma enorme dificuldade na distribuição da pena, mormente aplicada apenas a um tipo determinado de sujeito. Com efeito, a atual configuração da situação prisional no país não deixa dúvidas sobre quais são esses sujeitos e sobre quais os tipos de crimes pelos quais estão presos, geralmente patrimoniais e que poderiam ser solucionados de outras formas.

### 3.3 Seleção: entre o direito penal e os linchamentos

O tema da seletividade penal, em que pese possa ser apreendido na simples percepção das situações cotidianas experimentadas por nós foi assunto paradigmático nos estudos da criminologia crítica que entendeu que, a partir dos questionamentos trazidos pela Teoria do Etiquetamento, ou *Labeling Approach*, que empreendeu esforços na compreensão de que o crime e o criminoso não são elementos naturais, de alguma forma constituídos antes mesmo daquilo que se propõe a delimitar, ao contrário, são construídos dentro da experiência daquilo que se considerou crime e de quem deveria ser considerado criminoso.<sup>82</sup> A grande contribuição da teoria é essa, a constatação de que não é possível haver independência ou neutralidade na criação de conceitos sobre o que é crime e sobre quem é criminoso, não há isenção política quando falamos do que é normal e do que não é normal.

Com efeito, assim como o conceito da pena envolve as escolhas políticas e a configuração de uma sociedade e um dado período de tempo, assim, também, os conceitos de crime e de criminoso envolvem muito mais do que uma conceituação neutra sobre as suas implicações. Tudo que envolve violência e punição, nessa perspectiva, evidencia mais das nossas raízes de formação do que conseguimos perceber.

Segundo Alessandro Baratta, a Teoria do Etiquetamento - *Labeling Approach* se situa

---

<sup>81</sup> HULSMAN, Louck. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas. O sistema penal em questão.** 1º ed. Rio de Janeiro: Luam Editora LTDA, 1993, p. 65

<sup>82</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução a sociologia do direito penal.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, p. 86

entre duas grandes correntes, bastante ligadas entre si, o interacionismo simbólico<sup>83</sup> e a etnometodologia<sup>84</sup>, segundo as quais, compreender a realidade social significa estudar os processos de interação entre indivíduos e grupos de indivíduos para compreender de que forma o desvio ou a delinquência são considerados.<sup>85</sup> A criminologia positivista, por exemplo, tomou emprestado do direito penal definições prontas e já carregadas de significados próprios acerca do que é comportamento criminoso, considerando seu estudo a partir de um ótica objetiva, como se a qualidade criminal do objeto não precisasse de qualquer questionamento prévio ou como se todos os valores transgredidos fossem universalmente aceitos, observados e, por isso, dignos da mais alta proteção, ou seja, a punição aos transgressores.<sup>86</sup>

Dessa forma, enquanto a criminologia tradicional fez perguntas como: “quem é criminoso?”, em geral, autores inspirados pela Teoria do Etiquetamento, o *Labelling Approach* fazem perguntas como “quem é definido como desviante?”<sup>87</sup>Essa diferença na forma de questionar é um dos pontos chave para se compreender a distinção entre trabalhar com a ideia de que os conceitos a respeito de crime e criminoso estão prontos e de que podem ser analisados de maneira objetiva, em contraposição a ideia de que os conceitos de crime e de criminoso são forjados dentro de uma experiência complexa de interações em um meio social condicionado por uma infinidade de fatores, dentre os quais estão assentados nossos ideias individuais e distorcidos de justiça.

Para Alessandro Baratta, a pergunta em relação a natureza do indivíduo considerado criminoso e daquilo que é considerado delito acabou por orientar os teóricos do *Labelling Approach* em duas direções distintas, uma delas conduziu ao estudo da chamada identidade desviante, ou seja, do efeito da aplicação da etiqueta de criminoso a um indivíduo; a outra voltou-se ao problema da distribuição do poder dessa definição de indivíduo criminoso, mais

---

<sup>83</sup> Conforme Baratta, o interacionismo simbólico tem em George H. Mead seu grande expoente. Mead caracteriza a sociedade – ou a realidade social – como uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem. (BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução a sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 6ª Edição, 2011, p. 87)

<sup>84</sup> Conforme Baratta, tem em Alfred Schutz seu grande expoente e, assim como o interacionismo simbólico, não vê na sociedade uma realidade que se possa conhecer de maneira objetiva, mas como produto de uma construção social, obtida graças a um processo de definição e de tipificação por parte de indivíduos e de grupos diversos. (BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução a sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 6ª Edição, 2011, p. 87)

<sup>85</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução a sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 6ª Edição, 2011, p. 87

<sup>86</sup> Ibidem.

<sup>87</sup> Ibidem.

especificamente, ao poder detido pelas agências de controle social.<sup>88</sup> Ainda, segundo o autor, a intervenção do sistema penal, suas penas restritivas de liberdade e de direitos não encontrariam respaldo em uma concepção educativa da pena, uma vez que na maioria dos casos, o entendimento de um indivíduo como desviante, na forma da aplicação de uma pena, em razão da incidência desse indivíduo em uma conduta considerada marginal, seria determinante para o seu ingresso em uma verdadeira carreira criminosa.<sup>89</sup>

Quanto a definição do que é crime ou criminoso, segundo Alessandro Baratta, não se deve limitar a compreensão apenas aos órgãos de controle social. Apesar de deterem o poder, não é necessariamente deles que emanam as primeiras significações do que é delito ou comportamento desviante. Esses processos de definição, antes de chegarem as instâncias oficiais, são formulados em situações não revestidas de oficialidade, que estão no nível do senso comum. Alessandro Baratta ilustra a problemática a partir de sua visão o trabalho de Kitsuse que, segundo ele, estruturou o processo para a compreensão sobre o que é desvio a partir de três pilares: a) Alguns indivíduos pertencentes a algum grupo, comunidade ou sociedade, interpretam um comportamento como desviante; b) Esse grupo, que interpretou uma conduta como desviante, agora definem uma pessoa, cujo comportamento corresponda a esta interpretação, encaixando-o em tipo de categoria por eles criada e c) Após definida a pessoa, é colocado em prática em ação um tratamento apropriado em face dessa pessoa.<sup>90</sup>

Dessa forma, portanto, assim como na visão de outros autores, não é o comportamento que determina o nível do desvio, mas sua interpretação, que confere significado ao comportamento. É a interpretação que define se um comportamento é desviante ou não e não o comportamento em si. Por esse motivo, aprende-se, de fato, o que é criminalidade, através da observação da reação social desencadeada por determinado comportamento considerado desviante, esse comportamento precisa ser capaz de perturbar a percepção habitual, a rotina, aquilo que as pessoas têm por certo, suscitando sentimentos como a indignação moral e a irritação, sendo essa reação absolutamente necessária na análise do processo de etiquetamento social dentro do senso comum.<sup>91</sup>

A questão da seletividade trazida pela Teoria do Etiquetamento - *Labelling Approach*

---

<sup>88</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução a sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 6ª Edição, 2011, p. 89

<sup>89</sup> *Ibidem*.

<sup>90</sup> *Ibidem*.

<sup>91</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução a sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 6ª Edição, 2011.

também aborda a questão da cifra oculta da criminalidade e a crítica das estatísticas criminais oficiais, resultado da análise de outra questão, a da criminalidade de colarinho branco. Diante das pesquisas sobre como a representação desse tipo de crime era bastante inverossímil com o que se apresentava na realidade, atentou-se para o fato de que quando analisada a distribuição dos índices de criminalidades nos diferentes estratos sociais, a do colarinho branco aparecia de forma extremamente inferior à cifra oculta, fazendo crer que a criminalidade seria um fator concentrado em camadas mais pobres da população, já que pouco representada em seus estratos superiores, indicando mesmo que o fator criminal estaria intimamente ligado a uma situação social e econômica particular daqueles considerados inferiores em uma sociedade.<sup>92</sup>Essa indicação de onde esses índices de criminalidade estariam mais densamente concentrados influenciaram e orientaram a ação de órgãos de controle, mas não só, o cidadão da rua, de pouco ou nenhum conhecimento, além da opinião pública disseminada através de diferentes mídias, acabou tornando a punição socialmente seletiva. Com isso, os crimes de colarinho branco, perpetrados, em geral, por detentores dos meios econômicos, já pouco representados na definição de criminalidade foram preteridos pelos crimes correspondentes a cifra oculta, o que acabou indo ao encontro de um conceito bastante corrente: o que de que a criminalidade é a exceção, de que é um comportamento de minoria; ao contrário, a criminalidade está presente em todos os estratos sociais e é parte do comportamento da maioria da população.<sup>93</sup>

Ainda nesse sentido, segundo Alessandro Baratta, se observarmos a seleção da população criminoso dentro da perspectiva das interações, é possível perceber que o padrão se repete; afinal, reencontramos os mesmos mecanismos de antagonismo e de poder que, em determinada estrutura social, são responsáveis pela desigual distribuição de bens e de oportunidades entre os indivíduos. Apenas sob essa perspectiva é possível entender que, por exemplo, em países onde a desigualdade é crescente, serão as populações pertencentes às classes mais vulneráveis às mais facilmente selecionadas pelo sistema penal. Nesse sentido, cumpre entender que “A estrutura social de uma sociedade, que distingue entre cidadãos fiéis à lei e cidadãos violadores da lei, não é uma ordem dada, mas uma ordem produzida continuamente de novo.”<sup>94</sup>

---

<sup>92</sup> Ibidem.

<sup>93</sup> Ibidem.

<sup>94</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução a sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 6ª Edição, 2011, p. 107

Essa ordem que não é dada, mas construída, é fundamentada a partir da nossa configuração social forjada ao longo da história, essa configuração imputa a uma parcela específica da população encarceramento reiterado. José de Souza Martins, quando se refere às dinâmicas que levam a um linchamento, por exemplo, menciona que há características bastante específicas no entorno de uma situação que futuramente se desdobrará em um linchamento; em verdade, dois pontos levantados pelo autor são a cor do linchado e a sua idade.<sup>95</sup> Sabendo, agora, qual o perfil da maioria das pessoas presas atualmente no Brasil, é difícil não associar as formas como selecionados os sujeitos lidos como marginais; afinal, diante da consolidação dos dados recolhidos durante sua pesquisa, José de Souza Martins aponta que as vezes em que a cor da vítima do linchamento aparece no noticiário “indicam um número expressivo de negros e mestiços” e que há “provável maior vitimização dos jovens pela justiça popular”.<sup>96</sup> Em muitos recortes de notícias sobre linchamento, também, aponta o autor que há uma recorrente associação de jovens próximos da idade adulta, vítimas de um linchamento, com ideia do jovem desocupado, vadio, classificados genericamente como marginal, ladrão, pistoleiro ou traficante, em contraste ao restante da população trabalhadora, na figura frequente dos linchadores<sup>97</sup>; assim, como as informações obtidas junto ao Levantamento de Informações Penitenciárias, em que a maioria da população encarcerada é de homens, também nos linchamentos a expressiva maioria de vitimados por linchamentos é de homens.<sup>98</sup>

É possível compreender, a vista disso, que os perfis construídos a partir de estigmas de origem social se reproduzem e se repetem no âmbito criminal; o mesmo sujeito lido como marginal em relação ao restante da sociedade, seja pela condição econômica, seja pela baixa instrução, seja pela cor, e excluídos em função dessa marginalidade são também aqueles atingidos com maior violência quando um linchamento ocorre. Não são os únicos, é verdade, mas são aqueles a quem a fúria dos linchadores é dirigida com mais rapidez.<sup>99</sup>

o destinatário da ação violenta da multidão é quase sempre portador de um estigma físico, como a cor ou a origem étnica, ou um estigma de caráter (...) os linchadores atuam sempre em nome de uma identidade de pertencimento contra estranho, ainda que provisória e súbita.<sup>100</sup>

---

<sup>95</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 57

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 58

<sup>98</sup> *Ibidem*, p. 58

<sup>99</sup> *Ibidem*, p. 59

<sup>100</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015,

A construção dos conceitos de violência, crime e criminoso, a percepção dos limites que consideramos inultrapassáveis e daquilo que acreditamos ser imperativo para a efetivação do nosso ideal de justiça, portanto, são variáveis que, no caso brasileiro, tornam a seletividade do sistema penal e a seletividade de um tipo de sujeito que recebe um linchamento mais violento especialmente cruéis.

## 4 LINCHAMENTOS E O COMPLEXO ARRANJO DE SUAS MOTIVAÇÕES

### 4.1 Origens e evolução histórica

O medo é um sentimento recorrente quando falamos sobre punição, medo de ser punido, medo de punir, medo de punir erroneamente. Também é sentido quando falamos sobre crime e sobre pessoas consideradas criminosas. Na seara específica de análise das motivações por trás da ocorrência de um linchamento o medo é também figura presente, de uma forma ou de outra, na maioria das ocorrências.<sup>101</sup>

À primeira vista, comparar os motivos pelos quais se lincha no Brasil com algumas das formas com que o Estado pune as condutas que convencionou marginais pareceu exercício simples, já que um linchamento nada mais seria do que um grupo de pessoas que, ao identificar um indivíduo suspeito de atividade criminosa, reúnem-se quase que instintivamente, na intenção de “mandar um recado” ao criminoso, o da punição certa e imediata. A configuração parece comum, mas há aí uma complexa teia de acontecimentos e de desdobramentos não ditos na forma em que essas ocorrências são noticiadas.

Falar sobre os linchamentos, portanto, é adentrar na realidade mais profunda vivida em uma sociedade, é tentar desvendar aquilo que de mais cruel entendemos ser aplicável a outro ser humano que incorre em um ato considerado como delito. É nessas ocorrências, também, que conseguimos enxergar a centralidade do corpo na punição e desmistificar a ideia de que os linchamentos, de maneira geral, ocorreriam em função da ação de grupos furiosos de desconhecidos; a esse respeito, José de Souza Martins ilustra a ocorrência de um linchamento que contou com a presença da mãe do linchado:

Um caso, dentre outros, ocorrido na periferia de São Paulo, teve a participação da própria mãe do linchado, que participou, ainda, da comemoração que os linchadores fizeram em seguida à morte de seu filho. Justificou-se dizendo que ele a maltratava muito – negação do vínculo sagrado de sangue entre o filho e a mãe. É como se, por isso, ele já estivesse socialmente morto, por sua própria decisão.<sup>102</sup>

---

<sup>101</sup> A esse respeito, Jaqueline de Oliveira Muniz, doutora em estudos da segurança e professora do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), em entrevista concedida ao jornalista Renan Truffi, no Portal de Notícias IG, em 23/02/2014, explicou que “Esse fenômeno [do medo] sempre ressurgiu diante de ondas de temor. Diante do medo, queremos uma solução imediata, e tendemos a abrir mão das nossas regras [leis].” Disponível em <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-02-23/sao-paulo-rio-e-bahia-lideram-casos-de-linchamento-em-quase-26-anos-no-brasil.html>. Acesso em 13/12/2017.

<sup>102</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 56

A compreensão dos porquês envolvidos nas ocorrências de linchamentos no Brasil de 2017 não conseguem ser apreendidas sem a assimilação sobre as origens da prática. Muitas são as versões de qual teria sido a origem do termo Lynch Law, a lei de Lynch, da qual deriva a palavra linchamento. Uma delas atribui a James Fitzstephen Lynch, prefeito de uma pequena cidade na Irlanda, que, em meados de 1493, teria enforcado o próprio filho pelo crime de assassinato, embora a população da cidade fosse contra a medida. A atribuição da origem do termo a esse episódio específico, no entanto, é descartada por James Elbert Cutler, pois segundo seu entendimento, em que pese um linchamento envolva uma espécie de justiça imediata, um dos requisitos para que seja reconhecida como linchamento é o fato de ser praticada por agente sem investidura legal para o ato, sem qualquer identificação com a figura de autoridade, apontando que, nesse caso, além de ter havido um julgamento prévio à execução do rapaz, o justicamento foi feito pelas mãos da autoridade da cidade que, em tese, teria competência para tanto, ainda que extrapoladas as medidas. Como argumento conclusivo em relação a não consideração dessa versão como a verdadeira, assinala que não há notícia de que o termo Lynch Law tenha sido usado após o acontecimento para descrever episódios de justiça sumária<sup>103</sup>.

Outra versão da origem do termo, segundo Henry Rhodes, publicada pela Niles Register<sup>104</sup>, atribuiu a origem da Lei de Lynch a um episódio ocorrido em Washington, nos Estados Unidos, onde um ladrão de peixes teria recebido um ultimato para que deixasse a cidade dentro de 24h, passado o período e tendo se negado a deixar o local, a comunidade teria se reunido e nomeou um morador da localidade, um fazendeiro conhecido como Lynch para desempenhar o papel de juiz do caso, Lynch teria determinado uma pena de 300 chibatadas ao homem e, caso ainda se recusasse a sair, outras 300 chibatadas adicionais.<sup>105</sup> A respeito desse caso, James Elbert Cutler sinaliza que não há outros indícios sobre o homem que teria decidido a pena, nem mesmo seria possível assegurar que o uso do termo teve início após esse episódio, que se caracterizaria como um ato isolado de justicamento.<sup>106</sup>

---

<sup>103</sup> CUTLER, James Elbert. **Lynch Law: an investigation into de history of lynching in the United States.** Longman, Green and Co, 1905. Disponível em <https://archive.org/details/aev7654.0001.001.umich.edu>. Acesso em 24/11/2017.

<sup>104</sup> Disponível em <<https://archive.org/stream/nilesnationalreg48nileuoft#page/402/mode/2up>>. Acesso em 01/12/2017.

<sup>105</sup> RHODES, Henry A. **Lynch Law – an american community enigma.** Disponível em <<http://teachersinstitute.yale.edu/curriculum/units/1989/1/89.01.09.x.html>> Acesso em 24/11/2017.

<sup>106</sup> CUTLER, James Elbert. **Lynch Law: an investigation into de history of lynching in the United States.** Longman, Green and Co, 1905. Disponível em <https://archive.org/details/aev7654.0001.001.umich.edu>. Acesso

De todas as versões construídas e contadas ao longo da história em relação à Lei de Lynch, no entanto, uma se sobressai, a versão segundo a qual a origem do termo teria se dado no estado da Virgínia, Estados Unidos, durante o final da Revolução Americana. Cutler, a esse respeito, aponta que em 1817, o juiz Spencer Roane escreveu uma carta à William Wirt relatando que no ano de 1792 havia uma série de processos pelo uso da Lei de Lynch. Wirt teria adicionado uma nota de explicação à expressão usada pelo juiz, onde denominou a prática como o castigo infligido com ou sem a ordem de um magistrado em razão de crime sem provas e sem julgamento, mormente ocorridos nas municipalidades mais acima da localidade de James River e que teria esse nome em razão do primeiro sujeito que fez uso dela. Apesar que não mencionam diretamente o nome do Coronel Charles Lynch, dados históricos colocam Lynch nessa região, nesse período de tempo.<sup>107</sup>

Com efeito, é essa a versão mais aceita sobre como se começou a denominar esses episódios de justificação sumário, sem defesa e, na maior das vezes, sem provas, de Lei de Lynch. No Brasil, a palavra linchamento é definida como o ato de linchar; ou como justiça sumária feita por uma multidão a um criminoso. Conforme Jacqueline Sinhoretto, os linchamentos “são práticas coletivas de execução sumária de pessoas consideradas criminosas”<sup>108</sup>

Sobre o início das práticas de linchamento, importante ter em mente as considerações de José de Souza Martins sobre o fato que as motivações que as fundamentavam nos Estados Unidos carregavam significado essencialmente racial, tomando lugar sempre que a barreira da raça ou da classe fosse ultrapassada.

Naquela época, o negro motivava linchamento quando ultrapassava a barreira da cor e invadia espaços, situações e concepções próprias do estamento branco; quando, enfim, fazia coisas contra o branco que, se feitas pelo branco contra o negro, não seriam crime.<sup>109</sup>

A matriz dos linchamentos, nesse sentido, deve ser analisada levando-se em conta a extrema proximidade da temática de segregação racial vivida nos Estados Unidos até o início

---

em 24/11/2017.

<sup>107</sup> Ibidem.

<sup>108</sup> SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça: linchamentos, costume e conflito**. 2001, 206p. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade de São Paulo, p. 34. Disponível em <[www.nevusp.org/downloads/down175.pdf](http://www.nevusp.org/downloads/down175.pdf)>. Acesso em: 01/06/2017.

<sup>109</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 72

do Movimento pelos Direitos Civis.

Em que pese, no entanto, a origem da prática guarde estreita relação com a etnia do sujeito linchado, certo é que os motivos envolvidos na prática dos linchamentos passaram por mudanças ao longo do tempo, se em seus primeiros registros carregava uma identificação forte com as questões raciais, hoje essa associação não é tão imediata. Hoje, segundo Martins, a motivação racial não está situada no primeiro plano, ou seja, não se lincha alguém pelo mero fato de ser negro; porém, em razão dos dados que observou em sua pesquisa, faz constar que, embora não seja o primeiro motivo para linchar, muitas vezes, pode ser o segundo, já que a prontidão para linchar um indivíduo negro é maior do que para linchar um indivíduo branco que tenha cometido o exato mesmo delito.<sup>110</sup> Essa realidade também pode ser observada quando deparamos com a realidade do sistema penal e de como seus sujeitos são sistematicamente selecionados; homens, jovens, negros e de baixa instrução são a maioria encarcerada no país, demonstrando que pode haver uma disposição maior em prender a população negra de baixa renda no Brasil.

Embora a origem da palavra tenha se dado nos Estados Unidos, em razão das práticas de Charles Lynch, o mais antigo linchamento ocorrido no Brasil data de 1585, na Bahia, onde um índio foi morto por uma multidão. Antes do nascimento do termo, portanto, a prática já ganhara status de normalidade no país. Para José de Souza Martins, em que pese possam se observar semelhanças entre os episódios ocorridos nos Estados Unidos e no Brasil, a sociedade americana conheceu dois tipos de linchamentos, o linchamento comum (*mob lynching*) e o vigilantismo (*vigilantism*). Enquanto o primeiro se assemelha muito aos ocorridos no Brasil, de súbita reação de um número de pessoas que lincha alguém identificado como criminoso, o segundo vai de encontro a uma ideia de defesa constante, em uma espécie de reunião de guardiões que defendem uma determinada comunidade, os atos perpetrados por esse tipo de grupo estariam situados em um espectro de reação menos espontâneo, menos súbito e mais previsível, programável.<sup>111</sup>

Essa diferença observada entre os dois tipos de linchamento, apontando que no Brasil há predominância do justicamento súbito, também aparece quando levamos em conta que nos Estados Unidos houve uma extensão muito maior de registro de linchamentos em áreas rurais,

---

<sup>110</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015.

<sup>111</sup> *Ibidem*, p. 25

enquanto no Brasil, o fenômeno é essencialmente urbano.<sup>112</sup>

A cidade cada vez mais recebe, mas não acolhe. Antes, tende a marginalizar. Quando constatamos que os linchamentos se concentram nas áreas metropolitanas e, portanto, nas grandes cidades, não podemos esquecer que nelas se concentram nos setores menos urbanizados e menos ressocializadores para o urbano e moderno.<sup>113</sup>

Outra diferença importante entre os linchamentos norte-americanos e os brasileiros repousa no fato de que, para José de Souza Martins, enquanto nos Estados Unidos houve um caráter pedagógico na prática dos linchamentos, ligados a uma ideia que haveria um conjunto de valores e normas universais que estariam sendo quebradas pelo infrator; no Brasil essa percepção é ainda nebulosa, uma vez que aqui o caráter punitivo, seguindo uma lógica de vingança e expiação se mostra mais evidente do que qualquer entendimento utilitário que se pudesse atribuir aos linchamentos:

Aqui, as indicações sugerem que os linchadores querem alcançar fundamentalmente a própria vítima, não havendo nítidas preocupações com transgressores potenciais. (...) Aqui o objetivo não é o de prevenir o crime por meio da aterrorização, mas o de punir um crime com redobrada crueldade em relação ao delito que o motiva.<sup>114</sup>

Essa utilização de uma crueldade absurdamente desproporcional em diversos casos de linchamento ocorridos no Brasil, pode ser atribuída ao papel que atribuímos, de modo geral, ao corpo como objeto primário da punição. No Brasil, os discursos sobre a aplicação da pena de morte, por exemplo, têm sido cada vez mais frequentes, ainda que a pena esteja expressamente vedada pela Constituição Federal<sup>115</sup>, nesse mesmo contexto, a discussão sobre a necessidade de armar a população como forma de diminuição dos índices de violência, apesar da contradição intrínseca, tem ganhado adeptos cada vez mais fervorosos. Assim, também, quanto a proposta de trabalhos forçados em unidades prisionais, ou descaso com as condições em que vivem as pessoas presas, não há como negar que a nossa relação com a noção de que é no corpo que a pena se efetiva, não deixa dúvidas de, entre muitos de nós, o suplício do corpo ainda é visto como legítimo. Para Sérgio Adorno, no caso do Brasil, a sociedade brasileira tem experimentado momentos de crescente conservadorismo, que acabam

---

<sup>112</sup> Nesse mesmo sentido, ver SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça: linchamentos, costume e conflito**. 2001, 206p. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade de São Paulo, p. 34. Disponível em <[www.nevusp.org/downloads/down175.pdf](http://www.nevusp.org/downloads/down175.pdf)>. Acesso em:

<sup>113</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 87

<sup>114</sup> Ibidem, p. 26

<sup>115</sup> Art. 5º, XLVII, a da Constituição da República Federativa do Brasil.

por acentuar a face intolerante que sempre esteve presente em nós, “No Brasil ainda temos esse sentimento primário, que está lá na raiz da nossa consciência, de que a punição deve ser de tal maneira exemplar que você tem que retirar esse indivíduo do convívio dos humanos”.<sup>116</sup> Essa noção a respeito da punição dever ser essencialmente corporal, quase como que em um movimento ritual, impende considerar a visão de René Girard sobre a ritualidade dos sacrifícios e sobre a centralidade do corpo na ideia de punição. Para o autor, há, em muitos rituais levado a cabo, duas faces distintas assumidas pelo sacrifício, de um lado o sagrado, aquilo que não pode ser deixado de lado, não pode ser negligenciado e precisa ser feito sob pena de um castigo divino; e de outro, o crime, aquilo que não pode ser feito sem o risco de incorrer em sanções tão graves quanto aquelas que se tenta expiar com o sacrifício.<sup>117</sup> Nessas condições, “se o sacrifício mostra-se como uma violência criminosa, não há, em contrapartida, violência que não possa ser descrita em termos de sacrifício.”<sup>118</sup>

A ideia do sacrifício e do suplício necessário, no entanto, não subiste sem a consideração de que as pessoas tendem a separar indivíduos entre bons e ruins, entre pessoas de bem<sup>119</sup> e os outros. Dentro dessa noção, estaria permitido o necessário e inescapável sacrifício do mal, ao mesmo tempo em que sacrificando o mal sujeitar-se-iam os expurgadores às sanções aplicáveis ao objeto da punição.

A esse respeito, João Ricardo W. Dornelles, ao escrever de forma extremamente didática sobre o que é crime, aponta que nas sociedades europeias do período feudal o crime era conduta associada sobretudo à uma afronta a leis e a princípios divinos, sendo, portanto, merecedora de expiação e de eliminação. Em razão dessa concepção de crime estar muito próxima da ideia religiosa de pecado, as penas eram aplicadas diretamente sobre o corpo do

---

<sup>116</sup> ADORNO, Sérgio. No Brasil, muitos preferem vingança à aplicação de justiça. Entrevista concedida à repórter Manu Delgado, do Deutsche Welle. Disponível em <http://www.dw.com/pt-br/no-brasil-muitos-preferem-vingan%C3%A7a-%C3%A0-aplica%C3%A7%C3%A3o-de-justi%C3%A7a/a-37064186>. Acesso em: 13/12/2017.

<sup>117</sup> GIRARD, René. **A Violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini, São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1990, p. 11

<sup>118</sup> *Ibidem*.

<sup>119</sup> A expressão pessoas de bem se insere em um contexto de contraposição entre pessoas que estão envolvidas com a criminalidade (pessoas do mal) e pessoas que não estão, embora essas pessoas de bem sejam aquelas no espectro ativo da ocorrência de um linchamento, na figura dos agressores. “essa identidade de “pessoas de bem” desempenhada pelos linchadores se mostra como plenamente adequada a sua função de “eliminação de um mal”, que seria a de promover a morte dos supostos criminosos. Esse discurso se torna coerente a partir do momento em que reiteramos em nossa cultura que o “bem” teria a função moral de eliminação do “mal”.” (RODRIGUES, Danielle. **Quando pessoas de bem matam**. 35º Encontro Anual da ANPOCS. 2011. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/papers-35-encontro/gt-29/gt34-7/1218-quando-pessoas-de-bem-matam-um-estudo-sociologico-sobre-os-linchamentos/file>. Acesso em: 05/12/2017).

indivíduo delinquente de maneira exemplar.<sup>120</sup>

O tema do sacrifício do corpo em atos de linchamento é abordado também por Luziana Ribeiro, em sua tese de doutorado, onde assinala que em diversos episódios de justiça popular “há uma preocupação em não se contaminar com a vítima poluidora. Então as técnicas de apedrejamento, ateamento de fogo, dentre outras, possibilitam extinguir a vida impura, mas preservar a pureza do coletivo.”<sup>121</sup>

Além disso, assevera que na matriz religiosa repousaria a ideia de que a morte nos confere um status sagrado; “a vítima do linchado, quando morta, passaria a ser sagrada e a morte do linchado, como forma de vingança pela primeira, passaria a ser sagrada também, tornando o ato de matar prática justificável.”<sup>122</sup>

Essa ritualidade presente em casos de linchamento, é referida por José de Souza Martins quando fala sobre como se desenrolam, em uma sequência quase sempre reproduzida, os atos de um linchamento:

O típico linchamento começa com a descoberta do autor de crime que o torna potencial vítima de linchamento, sua perseguição, apedrejamento seguido de pauladas e pontapés, às vezes com a vítima amarrada a um poste, mutilação física, castração em caso de crimes sexuais (com a vítima ainda viva) e queima do corpo. Essas são as sequências mais comuns da violência.<sup>123</sup>

A respeito da separação feita entre linchadores e linchados, na ótica de pureza versus contaminação exposta por Luziana Ribeiro, como se um grupo fosse de pessoas de bem e o outro de pessoas do mal, José de Souza Martins assevera que os rituais empreendidos nas ocorrências de justiça popular demonstram que há um reconhecimento do linchado como um corpo estranho à comunidade, como se fosse diferente, excluído, marginal.”<sup>124</sup> Nesse mesmo raciocínio, a respeito da ideia de estraneidade e do caráter vingativo observado nas ocorrências de linchamento, o autor se posiciona afirmando que:

---

<sup>120</sup> DORNELLES, João Ricardo W. **O que é crime?** Coleção Primeiros Passos, Editora Brasiliense, 1988. p. 21 e 22

<sup>121</sup> RIBEIRO, Luziana Ramalho. “...o que não tem governo...”: estudo sobre linchamentos. 2011, 234p., Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, aprovada em 18/03/2011, p. 148. Disponível em <http://tede.biblioteca.ufpb.br/bitstream/tede/7283/1/arquivototal.pdf>. Acesso em 05/07/2017.

<sup>122</sup> Ibidem, p. 135.

<sup>123</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 55

<sup>124</sup> Ibidem, p. 47

A vingança é uma forma de exclusão e de rejeição dos indesejáveis e do que eles representam enquanto agentes de uma concepção de sociedade que contraria a dominante e contraria direitos dos por ele vitimados.<sup>125</sup>

Essa é uma das representações do que o capítulo anterior desse trabalho abordou. Há, desde a abolição da escravidão no Brasil, uma segregação, em parte consciente, em parte inconsciente, que tratou de separar o que se entendeu não condizente com o ideal de sociedade que se intentava construir. Essa separação se desenvolveu na falta de equiparação entre os escravos libertos e o restante da população que sempre foi livre, culminando na total falta de condições para que uma parcela da população pudesse alcançar o que a outra parcela já há muito tinha por direito. Essa situação inicial foi perpetuada pelos subempregos, subcondições de vida e ausência de representativa social, encontrando sua face mais perversa na seleção do sistema penal. Essas seleções, embora guardem diferenças entre si, sempre cuidaram de excluir o outro, aquele que não se queria como parte da comunidade. Também para Girard, as vítimas de um linchamento têm em comum, quase sempre, o fato de serem lidas como diferentes, portadoras de algum estigma, que estejam fora do normal.<sup>126</sup>

#### **4.2 A dinâmica dos linchamentos no Brasil a partir da ótica de José de Souza Martins**

Apesar da concepção de que os linchamentos se dariam mormente pela ação de pessoas que identificam no sujeito criminoso alguém que não pertence àquele lugar, como manifestação do conservadorismo presente em nossa sociedade, José de Souza Martins sustenta que é necessário considerar outras dimensões desse comportamento, como o medo, que ganha novos significados em processos de constante mudança social, somado ao fato de que as linhas de desigualdade social observadas no Brasil são acentuadas pelas características que nos trouxeram até aqui, fundadas na exclusão de sujeitos; essa configuração de exclusão e desigualdade nos levaria a uma divisão muito maior do que a simples separação entre ricos e pobres, mas na separação entre as nossas concepções de quem é humano e de quem não é. Para ele, essa é a questão chave nos linchamentos.<sup>127</sup>

Responder à pergunta sobre as motivações de linchamentos no Brasil não é tarefa

<sup>125</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 27

<sup>126</sup> GIRARD, René. **A Violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini, São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1990, p. 24

<sup>127</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015.

simples, já que a primeira grande dificuldade encontrada na resolução dessa questão é justamente a ausência de fontes, uma vez que, como regra geral, o linchamento é um acontecimento imprevisível e, mesmo que previsto pudesse ser, não é o tipo de acontecimento a que o espectador pudesse assistir de maneira inerte.<sup>128</sup>

De outra banda, em que pese qualquer tipo de violência contra a pessoa pressuponha a presença de força policial no local, seguida da abertura de um inquérito policial, onde se ouviria o depoimento de eventuais testemunhas, a polícia raramente consegue prosseguir na investigação de um linchamento. Na maioria das vezes, porque não há testemunhas dispostas a falar e, no caso de as testemunhas existirem, essas preferem não se expor.<sup>129</sup> Diante disso, são os jornalistas os responsáveis pela quase totalidade de informações sobre casos em que alguém foi linchado, e esse dado pode ser entendido quando consideramos que os jornalistas, em geral, caracterizam-se pela distância da instituição policial, despertando menos receio de represálias; as testemunhas estariam mais dispostas a falar, portanto, por não precisarem temer uma punição pela participação no linchamento.<sup>130</sup> Outra dificuldade na identificação de testemunhas e também de participantes de um linchamento, segundo Sinhoretto, pode se encontrar no fato de não é do interesse das autoridades públicas nem da comunidade, verem presos os linchadores, na medida em que enxergam legitimidade na prática.<sup>131</sup>

Apesar da dificuldade na análise de casos de linchamento, pela deficiência de suas fontes, segundo Martins, é imprescindível que se considere que a aparente espontaneidade observada nos linchamentos é, quase sempre, precedida de uma constatação sobre a ocorrência de um fato criminoso, em uma espécie de julgamento sem lei, que a partir daí se desdobra no que conhecemos pelo ato do justicamento popular.<sup>132</sup> Além disso, em um linchamento todos os delitos são igualados e, não raro, os linchadores tomam as dores de

---

<sup>128</sup> Ibidem.

<sup>129</sup> A esse respeito, José de Souza Martins levanta questão pertinente sobre os motivos pelos quais as testemunhas não falam, que poderiam ser resultado desde um silêncio combinado entre os participantes, mas mais provável em razão da perda de memória causada pela experiência traumática envolvida em um linchamento. (MARTINS, José de Souza. *Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015).

<sup>130</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 29

<sup>131</sup> SINHORETTO, Jacqueline. **Os justicadores e sua justiça: linchamentos, costume e conflito**. 2001, 206p. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade de São Paulo, p. 35 Disponível em [www.nevusp.org/downloads/down175.pdf](http://www.nevusp.org/downloads/down175.pdf). Acesso em: 01/06/2017.

<sup>132</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 32

quem consideram vítima de um dano.<sup>133</sup> Nesse sentido, esclarece José de Souza Martins que essa é a matriz dos linchamentos no Brasil, a pessoa e não as relações do indivíduo na esfera material, motivo pelo qual crimes patrimoniais que tem como objeto o fruto do sustento do trabalhador pobre são compreendidos como crime contra a pessoa na visão dos linchadores, “Não é um crime contra o ter e sim contra o ser”.<sup>134</sup> Essa sem dúvida é uma das contribuições mais valiosas dos estudos de Martins para a melhor compreensão dos linchamentos no Brasil e do aumento dessa prática nos últimos anos; com efeito, o autor elucida a questão do ponto de vista da reação social que tem por estopim situações de crise, de anomia, ressaltado que a compreensão do fenômeno não é possível se a enxergamos a partir de valores pertencentes a ordem jurídica dominante, “Trata-se de compreendê-lo em face do que a sociedade não tem, do que falta, em não em face do que a sociedade tem mas não realiza plenamente”.<sup>135</sup>

Para ilustrar essa ideia, um caso ocorrido em uma favela do Espírito Santo é emblemático, um morador foi linchado porque entregou a polícia uma quantia em dinheiro que encontrou. O dinheiro havia sido deixado no local como pagamento de um resgate de sequestro. A ação do morador foi considerada criminosa pelos demais moradores da localidade, pois na visão deles, o dinheiro deveria ter sido dividido entre os mais pobres e não dado à polícia, “A honestidade de quem devolveu o dinheiro, fora interpretada como falta de solidariedade em relação aos seus iguais.”<sup>136</sup> Analisando esse caso, é possível enxergar que algumas das situações que motivam os linchamentos ou mesmo algumas das justificativas que dão pela sua prática, não estão diretamente relacionadas à identificação de uma conduta criminosa, tipificada no Código Penal. Basta que alguém, em algum lugar, faça algo reconhecidamente contra a moral ou contra o que se esperava que fizesse, para que seja alvo da violência coletiva de um grupo de pessoas.

No entanto, a compreensão de que os linchamentos se esgotam na vítima ferida ou morta são insuficientes quando se considera que, para Martins: “Sociologicamente, a morte e o morrer são coisas distintas. No morrer, morre-se socialmente, antes e até muito antes da morte propriamente dita, porque a temporalidade do morrer é diversa da temporalidade da própria morte.”<sup>137</sup>

---

<sup>133</sup> *Ibidem*, p. 51

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 54

<sup>135</sup> *Ibidem*, p. 64

<sup>136</sup> *Ibidem*, p. 54

<sup>137</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015,

Nesse sentido, não é baixo o número de casos em que, após a morte da vítima, populares continuam a infligir o castigo, a impor suplício ao corpo, procedendo na sua incineração ou desmembramento, como se a morte por si mesma não fosse resposta altura da regra quebrada.

Essas práticas indicam que estamos em face de rituais de exclusão ou desincorporação e dessocialização de pessoas que, pelo crime cometido, revelaram-se incompatíveis com o gênero humano, como se tivessem exposto, por meio dele, que nelas não prevalece a condição humana. (...) São, portanto, rituais de desumanização daqueles cuja conduta é socialmente imprópria, desumana.<sup>138</sup>

Outro caso, catalogado por José de Souza Martins, ilustra a relação entre a morte do corpo e a morte moral, a morte da alma. Um jovem filho de um fazendeiro da região de Monte Santo, na Bahia, sabendo que sua professora vivia no interior com uma avó cega, foi ao local durante uma noite tentando estuprar a professora. Em razão da tentativa de fuga da mulher e de não ter conseguido consumir o crime, o jovem a matou a facadas. Quando descoberto, foi levado a uma delegacia em outra cidade, já que as autoridades temiam seu linchamento. Sabendo da situação, moradores se reuniram, invadiram a prisão, rendendo os policiais em serviço naquela noite e levaram o rapaz dentro de um caminhão até o local do crime. Durante o percurso, foi sendo cortado pedaço por pedaço e, no local da morte da professora, foi queimado ainda vivo.<sup>139</sup> Simplesmente matar o homem não pareceu justo ou suficiente para a comunidade, “Face ao sangue derramado, a única vingança satisfatória é o derramamento do sangue do criminoso”<sup>140</sup>. No caso exemplificado por Martins, é possível ver uma das faces mais cruéis das justificações retributivas da pena, houve uma espécie de limite moral ultrapassado, na forma do crime sexual tentado contra pessoa lida como vulnerável, sem qualquer possibilidade de defesa; aliado a isso, o sentimento de pertencimento em cidades com menos habitantes, mormente no interior, tende a ser maior do que em centros urbanos, motivo pelo qual após o delito, aos olhos da comunidade, o jovem perdeu sua condição de humano, perdeu o direito de fazer parte daquela localidade, “os linchamentos usurpam da justiça formal aqueles cujo delito comprometeu seu direito à vida porque no

---

p. 54

<sup>138</sup> *Ibidem*, p. 81

<sup>139</sup> *Ibidem*, p. 108

<sup>140</sup> GIRARD, René. **A Violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini, São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1990, p. 27

crime cometido violaram a condição humana e negaram-se como seres humanos.<sup>141</sup>

A perseguição de participantes de linchamento, do mesmo modo que responder à pergunta sobre as motivações da prática, é questão de extrema dificuldade. Primeiro, porque não há previsão jurídica para o crime como um tipo fechado, a maioria das ocorrências que poderiam ser registradas como linchamento são, com frequência, registradas como lesão corporal ou tentativa de homicídio, quando a vítima foi salva ou conseguiu fugir e como homicídio, no caso de ter havido morte.

O linchamento é mais complicado que um massacre, do que um homicídio praticado por um grupo ou praticado por uma multidão. O linchamento é a sutura ritual de um rompimento social profundo provocado por um ato violento e violador contra a vítima da vítima, a vítima do linchado, que fere e danifica valores sociais de referência, a sociedade personificada nessa vítima de origem.<sup>142</sup>

Mesmo quando, em raros casos, consegue-se levar a julgamento participantes de um linchamento, outra face perversa do sistema se revela, a da seletividade penal. Uma das situações a esse respeito é relatada por José de Souza Martins; o julgamento de 23 participantes de um linchamento, 10 anos após a ocorrência, em uma pequena cidade do interior, em que apenas 1 foi condenado pelo júri. Sem surpresas, o único condenado era, de todos os linchadores, o mais pobre. Aqui, em que pese tenha se tentado punir pelos meios legais, ainda assim, escolheu-se punir o mais vulnerável, o que menos condições de se defender possuía; mesmo aqui, cuidou-se de entregar um bode expiatório à Justiça.<sup>143</sup>

Através da coleta de dados sobre casos de linchamento no Brasil, Martins dividiu os grupos de pessoas que lincham, vistos com mais clareza na última parte desse trabalho. Essa divisão importa quando consideramos que as motivações dos linchadores podem variar de acordo com o papel que desempenham em determinado espaço social. Nos dois primeiros grupos de linchamento, são parentes, amigos, vizinhos e conhecidos da vítima do linchado os que dão início à prática do linchamento. Nesses casos, a face retributiva da pena fica extremamente evidente, principalmente quando considerada a figura da vingança, que entende ser inescusável a retribuição do mal infligido pelo suposto criminoso à suposta vítima; nos

---

<sup>141</sup> GIRARD, René. **A Violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini, São Paulo, Editora Universidade Estadual Paulista, 1990, p. 112

<sup>142</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 69

<sup>143</sup> *Ibidem*, p. 109

demais grupos, integrados, em geral, por pessoas sem ligação entre si, no exemplo de pedestres que passavam pelo local no momento do crime, a face retributiva da pena se expressa na figura do castigo, mais do que da vingança, em razão de, em princípio, não haver motivo maior para os linchadores se envolverem nas agressões, a não ser a vontade de participar do justicamento.<sup>144</sup>

Com efeito, há, nas ações observadas quando da ocorrência de um linchamento, uma reação social disforme que ao mesmo tempo que entende inaceitáveis crimes contra a pessoa, sobretudo crimes de estupro de vulnerável, roubo à população pobre, entende aceitável a violência inerente ao ato de linchar. Quando um limite moral é ultrapassado, reascendem-se questões que remontam aos sacrifícios expiatórios descritos na Bíblia, à malhação de Judas e às Ordenações Filipinas, ou ainda aos Tribunais da Santa Inquisição.<sup>145</sup> Não há, a partir dessa ótica, como negar a permanência da religião e da violência extrema naquilo que consideramos punição. Afinal, mesmo quando agimos fora do sistema legal, sem a fundamentação das decisões judiciais e sem a baliza do controle policial, incorremos em um nível quase bárbaro de compensação do crime, quanto mais suplício, quanto mais dor, quanto mais exposição do suposto agente delitivo, melhor.

Nesse sentido, a compreensão da violência presente nos linchamentos deve ser entendida como a segunda violência, que é resposta à primeira, a da violência urbana e que a forma visceral como são expostos os castigos corporais nos linchamentos evidenciam que “estamos em face de uma disputa de direito pelo corpo do criminoso.”<sup>146</sup>

A análise da origem dessa disputa é discutível, mas a partir da compreensão traçada por Martins, é possível conectá-la aos problemas de inclusão social sentidos no Brasil. Há, em verdade, uma inclusão perversa que exclui uma parcela enorme da população, sedimentando uma posição que já é vulnerável, no campo da marginalidade; uma posição de fazer parte da sociedade, mas ao mesmo tempo estar fora dela, uma posição de ter direitos, mas ter que experimentar inerte à incapacidade de desfrutá-los. É partir de situações como essa, vividas por cada indivíduo de forma diferente, que se desenham as percepções sobre o quem é o outro, quem é esse indivíduo que está do outro lado. Essas são as bases do medo, do ódio e da

---

<sup>144</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 80

<sup>145</sup> *Ibidem*, p. 84

<sup>146</sup> *Ibidem*, p. 86

incerteza, fundamentais para transformar cidadãos carentes ou não, em potenciais linchadores.<sup>147</sup>

São os linchamentos, portanto, os responsáveis por revelar um pouco do que ainda não se consegue entender no Brasil. Segundo o autor, “cerca de um milhão de brasileiros participou de linchamentos e tentativas nos últimos 60 anos”.<sup>148</sup> E atribui esse crescimento ao longo dos anos a um modelo de desenvolvimento pautado na privação de muitos e privilégios para poucos, trazendo à reflexão o fato de que essa evolução que não evolui mantém sempre muito próximos alguns pensamentos extremamente conservadores. Ao mesmo tempo que muitos participantes de linchamentos não percebem essa configuração patológica de sociedade, que desagua na total ausência de equidade social, enxergando equivocadamente a prática do linchamento como um ato justo do ponto de vista moral.<sup>149</sup> Não surpreenderia, por exemplo, que as mesmas pessoas que enxergam legitimidade no linchamento fossem as mesmas que acreditam que um sistema punitivo mais rígido seja capaz de resolver a maior parte dos problemas relacionados à violência no país.

São essencialmente essas características ligadas à nossa ideia de violência e da simbologia que atribuímos à punição o ponto chave da análise das motivações que levam pessoas, em princípio pacíficas, a agirem com tamanha crueldade quando deparadas com situações desencadeadoras de linchamentos.

Num país que acumula registros de mais de dois mil linchamentos e tentativas de linchamentos no último meio século, como o nosso, o número de ocorrências ainda não foi suficiente para nos fazer pensar sobre a diversidade dos modos de punir que atravessam silenciosamente nossa cultura. Ainda preferimos simplificar o assunto, dele tratando como mera variante de uma violência crônica e sem sentido. Não o é, pela carga simbólica que contém.<sup>150</sup>

A compreensão sobre toda a dinâmica que envolve linchar alguém, portanto, não consegue ser explicada somente por argumentos de que a população enxerga o aparato judicial como ineficiente ou que a sensação de impunidade em relação a episódios recorrentes de violência leva a criação de um tipo de justiça paralela, de resolução imediata. O problema dos linchamentos, ao menos no Brasil, está ligado de forma inegável às raízes de formação da

---

<sup>147</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 87

<sup>148</sup> *Ibidem*, p. 88

<sup>149</sup> *Ibidem*, p. 88

<sup>150</sup> *Ibidem*, p. 113

atual configuração de sociedade na qual vivemos, está ligada aos processos de subdesenvolvimento, de exclusão social e de negação de direitos a parcelas da população que sempre tiveram seu bem-estar preterido em função dos mais favorecidos economicamente. Todos esses fatores somados às concepções de punição e de justiça que carregamos em função disso, deixaram-nos em uma de constante descoberta e contestação de valores, em um círculo de violência ainda sem data de término.

## 5 LINCHAMENTOS: OBSERVAÇÕES SOBRE CASOS OCORRIDOS NO RIO GRANDE DO SUL ENTRE 2015 E 2017

### 5.1 Justificação das escolhas feitas e exposição da metodologia utilizada

Compreende-se, a partir das revisões bibliográficas feitas até aqui, que a forma mais apurada de se analisar a realidade dos linchamentos no Brasil se dá através da leitura de material jornalístico sobre o tema. Isso ocorre em razão da extrema dificuldade em registrar, na via policial, determinada situação de violência coletiva, como o linchamento. Na maior das vezes, esses episódios são registrados pela Polícia na forma desmembrada de seus tipos, se menos grave o linchamento, o registro é de lesão corporal; se mais grave, de tentativa de homicídio ou de homicídio. Com efeito, não há previsão legislativa para o fenômeno e, por esse motivo, a análise tende a se distanciar do campo jurídico, aproximando-se dos campos jornalístico e sociológico.

Os casos que fazem parte da análise qualitativa empreendida neste capítulo tiveram como marco inicial o ano de 2015, que foi escolhido em função da data término dos casos analisados por José de Souza Martins em seu livro. Segundo ele, seu banco de dados se baseia nas fichas de 2.028 casos de linchamento ocorridos no Brasil entre os anos de 1945 e 1998, e de 2.505 ocorrências, com informações até o ano de 2014.<sup>151</sup>

Os meios pesquisados foram escolhidos em razão da reiterada informação de que são os jornais a maior, senão a única, fonte de informações sobre esse tipo de comportamento coletivo<sup>152</sup>. Assinala-se, no entanto, que a análise não intenta abranger a totalidade dos casos que possam ter ocorrido nesse período no Rio Grande do Sul; afinal, há, por certo, a noção de que nem todos os linchamentos são noticiados, seja pela falta de interesse jornalístico, seja pela sobreposição de outros interesses quanto às escolhas editoriais dos jornais. Outra consideração importante, deve-se ao fato de que assim como nem todos os linchamentos ocorridos são noticiados, há possibilidade de que as notícias sobre linchamentos tenham sido veiculadas utilizando-se de outros termos, motivo pelo qual alguns casos possam ter ficado fora da pesquisa.

O material consultado foi escolhido com base na lista elaborada pela Associação

---

<sup>151</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 16

<sup>152</sup> *Ibidem*, p. 29

Nacional de Jornais, cuja informação consolidada, em 2015, era de que os três jornais de maior circulação no Rio Grande do Sul eram Zero Hora, Diário Gaúcho e Correio do Povo, respectivamente<sup>153</sup>. Desses, o Jornal Zero Hora (hoje, GAÚCHAZH) e o Jornal Diário Gaúcho fazem parte do GrupoRBS de jornalismo; enquanto o primeiro não deixa clara qual é a sua linha editorial, declarando apenas que se pauta pela integração da informação nas diferentes mídias em que veicula sua informação<sup>154</sup>; o segundo é, sem dúvida, o que mais se alinha ao que se poderia chamar de jornalismo popular, com uma linha editorial voltada para a classe C, que corresponde a 61% de seus leitores.<sup>155</sup> De outra banda, o Jornal Correio do Povo, do Grupo Record, pauta-se pela “independência, a imparcialidade, a isenção em relação às paixões de superfície.”<sup>156</sup> Com efeito, em que pese todos sejam jornais de grande circulação no Rio Grande do Sul, compreendem, em tese, públicos diferentes e, tanto por isso, talvez abordem a questão dos linchamentos de formas diversas.

Para a coleta de informações a respeito das ocorrências foram utilizadas as palavras linchamento; linchamentos; linchado e linchados, colocadas nos campos de busca dos três jornais. Observados os casos noticiados entre os anos de 2015 e 2017, chegou-se ao número final dos 13 casos aqui analisados. Desconsideraram-se as notícias de linchamentos ocorridos fora do Rio Grande do Sul, notícias internacionais e manchetes que continham a palavra linchado ou linchamento apenas para indicar que o suspeito fugira do local temendo pela ocorrência de um linchamento ou se de ser linchado, sem que nenhum movimento em direção ao fenômeno fosse sequer iniciado. Consigna-se, nesse sentido, mais uma vez, que não há pretensão de esgotar as notícias sobre o tema, analisando-se apenas os resultados da pesquisa dirigida nos portais dos periódicos, aos quais qualquer cidadão teria acesso.

### **Motivações dos linchamentos: O que os jornais contam**

As características analisadas, explicadas mais abaixo, têm por objetivo identificar alguns dos pontos levantados por José de Souza Martins ao longo de seu livro. Considera-se, nesse sentido, a compreensão do autor segundo a qual “o linchamento envolve mais do que a súbita e solidária decisão de matar violenta e coletivamente alguém. Há uma certa ideia de

---

<sup>153</sup> Informação disponível em <http://www.anj.org.br/maiores-jornais-do-brasil/>. Acesso em: 30/11/2017.

<sup>154</sup> Informação disponível em: <http://www.gruporbs.com.br/atuacao/zero-hora/>. Acesso em 30/11/2017.

<sup>155</sup> Informação disponível em: <http://www.gruporbs.com.br/atuacao/diario-gaucha/>. Acesso em 30/11/2017.

<sup>156</sup> Informação disponível em:

<http://www.correiodopovo.com.br/Impresso/?Ano=115&Numero=1&Caderno=0&Editoria=107&Noticia=34135>. Acesso em 30/11/2017.

corpo, de pertencimento, envolvida na ocorrência.”<sup>157</sup> Por esse motivo, as análises, por vezes, ultrapassam o texto cru publicado nos jornais; um dos exemplos desse exercício de ultrapassagem, diz respeito às possíveis identificações entre teorias justificadoras da pena e os resultados esperados com a prática do linchamento. Da mesma forma, o exercício de identificação entre uma possível proximidade entre perfis dos sujeitos selecionados pelo sistema penal e daqueles atingidos com maior violência pelos linchamentos vai além do que se lê.

Os casos foram analisados levando em conta as seguintes características: conforme critérios de desfecho; de localidade; de tipo de crime atribuído ao linchado; quanto à configuração dos grupos que lincharam e conforme a hora do dia. Posteriormente, em relação ao sujeito linchado especificamente, foram analisadas as características noticiadas no jornal e, no que foi possível, comparou-se esse sujeito ao perfil de sujeitos selecionados pelo sistema penal, no intento de desvendar se havia identidade entre o tipo de indivíduo atingido mais violentamente em um linchamento e o indivíduo mais visado pelo sistema de controle do Estado. Ponderou-se, por fim, se havia identidade entre as motivações e objetivos envolvidos nos linchamentos e as justificações da pena, ambicionando entender se as motivações de um linchamento estão mais ligadas a ideia da punição imediata, esgotada de significado em si mesma, ou se levariam consigo alguma ideia utilitária da pena, para prevenir futuros delitos.

### **Linchamentos conforme o seu desfecho**

Divididos entre a) linchamentos consumados, onde a vítima foi morta; b) tentativas de linchamentos, subdividido em b.a) casos em que a vítima foi gravemente ferida e b.b) casos em que a vítima escapou ou foi salva; c) possibilidade de linchamento, onde os primeiros movimentos de formação de multidão ao redor de um suspeito foi identificado; d) ameaça de linchamento, onde apenas se ouviram boatos de que um linchamento poderia ocorrer e e) linchamentos de cadáveres.<sup>158</sup>

---

<sup>157</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 33

<sup>158</sup> Para uma melhor noção das porcentagens envolvidas na pesquisa, ver MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015, p.47

### **Linchamentos conforme a localidade em que ocorreram**

A região Sul apareceu como a quarta em ocorrências de linchamento<sup>159</sup>, sendo que o Rio Grande do Sul não constou como um dos quatro estados onde mais ocorrem linchamentos.<sup>160</sup> Apesar disso, é um dos estados em que se lincha com mais violência<sup>161</sup>, motivo pelo qual entendeu-se absolutamente pertinente a análise de casos ocorridos aqui.

Segundo José de Souza Martins, a absoluta maioria dos linchamentos registrados ocorrem em localidades urbanas; dentro do âmbito das localidades urbanas, a maioria ocorre em nas regiões metropolitanas, seguida pela ocorrência registradas em capitais e em cidades do interior, uma minoria ocorre em zonas rurais.<sup>162</sup> Essas informações, demonstram o entendimento firmado pelo autor de que “os linchamentos no Brasil constituem um fenômeno caracteristicamente urbano, que se dá num ambiente, em princípio, tendencialmente antitradicionalista.”<sup>163</sup> Nesse sentido, assevera-se que todos os casos analisados tomaram forma em zonas urbanas do Estado.

### **Linchamentos conforme o crime do linchado**

Em relação ao crime imputado ao suspeito e em razão do qual um grupo de pessoas pode iniciar, ou não, a prática de um linchamento, José de Souza Martins observou que as tentativas ou linchamentos consumados ocorriam em 4 categorias: a) Violação de princípios de convivência social e de civilidade; b) Crimes contra a pessoa; c) Crimes contra a pessoa e a propriedade – no exemplo de latrocínio e d) Crimes contra a propriedade. E, em cerca de 3% dos casos o motivo não havia sido identificado.<sup>164</sup>

### **Linchamentos conforme os grupos que lincham**

Ao contrário do que se poderia inferir, linchamentos não se caracterizam, em geral, como resultado da ação de grupos indefinidos e ocasionais, que se aglomerariam como uma multidão espontânea reunida para o ato exclusivo de linchar. José de Souza Martins, nesse

<sup>159</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015.

<sup>160</sup> A ordem dos Estados em que foram observadas as maiores porcentagens de ocorrência de linchamentos consumados e tentados foram: São Paulo (904), Rio de Janeiro (299), Bahia (289) e Pará (85). Para as informações completas sobre as regiões e porcentagens de ocorrência ver (MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 48).

<sup>161</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015

<sup>162</sup> Ibidem.

<sup>163</sup> Ibidem, p. 78

<sup>164</sup> Para informações completas a respeito das porcentagens ver MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 52

sentido, ponderou que de 677 casos de linchamento consumados e tentativas de linchamento, geralmente interrompidas pela ação da polícia, ocorridos de 1976 a 1996, existiriam 4 categorias de grupos linchadores: a) Parentes e amigos de alguém que tenha sido vítima do linchado; b) Vizinhos e moradores da localidade de moradia de alguém que tenha sido vítima do linchado, maioria dos casos; c) Grupos corporativos de trabalhadores, especialmente motoristas de táxi e trabalhadores da mesma empresa em que trabalhava alguém vitimado pelo linchado e d) Grupos ocasionais, especialmente multidões da rua, transeuntes, passageiros de trens e de ônibus, torcedores de futebol.<sup>165</sup>

Tem-se com isso, que na maioria dos casos observados, o grupo que lincha partilha de rotina semelhante, passa pelas mesmas ruas, compra nas mesmas lojas, frequenta os mesmos estabelecimentos, seus filhos vão às mesmas escolas e há um sentimento de pertencimento à comunidade, mesmo que sejam conhecidos apenas de vista. Essa é mais uma das dificultantes quando procuramos testemunhas que presenciaram algum caso, há resistência em quebrar esse vínculo com quem é identificado na figura do próximo.<sup>166</sup> Em razão dessa configuração de comunidade que se defende, Martins aponta uma “duplicidade sociológica dos linchadores: a imediata e súbita, típica da *multidão* e, por trás dela, a estável sociabilidade da vizinhança e do bairro, típica da *comunidade*.”<sup>167</sup>

### **Linchamentos conforme a hora do dia**

Embora possa parecer irrelevante, o momento do dia em que um linchamento ocorre pode separar o desfecho entre um linchamento consumado e um linchamento tentado. Em geral, os episódios desse tipo de violência tendem a ser mais violentos e frequentemente acabar na morte do linchado quando ocorrem à noite. À luz do dia, os linchamentos tendem a ser mais contidos, muito em razão da condição de exposição em que se colocam os linchadores.<sup>168</sup>

---

<sup>165</sup> Para informações precisas sobre as porcentagens ver MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 77

<sup>166</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 77

<sup>167</sup> *Ibidem*, p. 78.

<sup>168</sup> *Ibidem*, p. 127

## 5.2 Os 13 casos: causas, motivações e sujeitos

### Linchamentos no Jornal – Crimes Patrimoniais

Os linchamentos que têm por motivação declarada a perpetração de crime patrimonial, em geral, não são maioria. Mais da metade dos casos de linchamento catalogados por José de Souza Martins são motivados primariamente pelo cometimento de crimes contra a pessoa, enquanto 20% são de crimes patrimoniais. Importa, contudo, compreender que, a depender da vítima, o crime patrimonial é visto também como crime contra a pessoa, em razão da interpretação de que ao roubar de pessoa pobre, estar-se-ia roubando seu sustento e, por isso, sua dignidade.

#### 1 Suspeito é agredido após assalto na avenida Independência<sup>169</sup>

Trata-se de caso noticiado pelo Jornal Correio do Povo, em 01/04/2016. O linchamento ocorreu na cidade de Porto Alegre/RS. A vítima foi um homem de 19 anos, sem informação sobre etnia. O linchamento foi motivado após um assalto próximo à esquina da Rua Felipe Camarão, no Bairro Independência, no fim da tarde de uma sexta-feira. Ao fugir do local do crime, o jovem foi atingido por um pontapé dado por pessoa não identificada e caiu no chão, com o impacto houve fratura exposta da perna do sujeito. Caído no chão, após o pontapé, foi cercado por populares que começaram a agredi-lo com socos e mais pontapés. O cerco formado ao redor do linchado foi mantido por 30 minutos, até a chegada da polícia.

#### **Elemento de maior importância: idade do linchado.**

O caso se encaixa na definição de tentativa de linchamento, quando a vítima fica ferida ou gravemente ferida, mas não há morte. Ocorreu em zona urbana, na capital do estado (58,3% dos casos analisados nas amostras de José de Souza Martins).<sup>170</sup> Considerando que o Bairro Bom Fim se caracteriza pela proximidade de seus moradores, mas também é muito próximo de grandes avenidas de Porto Alegre, é possível dizer que o grupo de linchadores pode ter sido uma junção entre os grupos B e D, talvez vizinhos e amigos da vítima, juntamente a transeuntes que passavam pelo local no momento. O linchamento ocorreu à luz do dia, momento em que tendem a ser menos violentos.

---

<sup>169</sup> SUSPEITO é agredido após assalto na avenida Independência. **Correio do Povo**, 01 de abril de 2016. Disponível em <http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Pol%C3%ADcia/2016/4/583391/Suspeito-e-agredido-apos-assalto-na-avenida-Independencia>. Acesso em: 14/11/2017.

<sup>170</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015.

Quanto aos motivos que levaram ao linchamento do sujeito, está o delito de matriz patrimonial contra a pessoa. Considera-se, nesse caso, que a tentativa de roubo a pedestre, no fim da tarde, em região movimentada, no entendimento popular, pode tomar a forma de crime contra a pessoa e não mero crime patrimonial. Isso ocorre porque interpreta-se que o roubo não é apenas do bem material ou da pecúnia, mas é roubo do resultado do trabalho, do sustento e de uma parte da dignidade do outro. O fato da vítima ser mulher, pode ter sido agravante, já que ela é lida, na maior das vezes, como vulnerável em relação ao homem. Como na maioria das ocorrências, não houve testemunhas dispostas a falar.

O perfil do linchado descrito na reportagem conduz à uma semelhança maior com os selecionados tanto pelo sistema penal quanto ao perfil de sujeitos atingidos com mais violência pelos linchadores. A vítima era homem e sua idade 19 anos, perfil da maioria de pessoas presas em unidades carcerárias no Brasil; quanto à seleção em relação a linchamentos no geral, frisa-se que há um equilíbrio muito grande nas idades dos agredidos, mas a fúria de uma multidão quando da ocorrência de um linchamento está mais propensa a explodir quando o suspeito de algum delito é homem, jovem e negro. Ressalta-se que embora não haja informação sobre a etnia do sujeito na reportagem, sua idade e aparência jovem podem ter sido um dos fatores contributivos para a agressão, afinal, os tipos linchados são geralmente descritos como jovens desocupados, marginais e vagabundos, em contraposição ao trabalhador mais experiente que ganha a vida de maneira “honesta”.

No que tange a uma possível identidade entre as teorias da pena e os resultados que se pretendia alcançar com o linchamento, percebe-se que a face retributiva da pena está presente no caso quando considera-se que na ação dos linchadores houve uma espécie de devolução do mal infligido e na crença, talvez, de restauração da ordem, através da negação de um mal com outro mal; o suplício do corpo ficou bastante evidente, também, uma vez que houve um ímpeto imediato em render o linchado, imobilizá-lo no chão e continuar o castigo corporal já sem a chance de defesa do sujeito. De igual sorte, é possível entender que a ação toma parte da teoria da prevenção especial negativa, uma vez que a reação à conduta do suspeito tende a querer neutralizá-lo, eliminá-lo, posto que enxerga sua conduta como irrecuperável e, portanto, sem espaço para a correção. O sentimento de pertencimento à comunidade e a leitura desse sujeito como marginal e como diferente também pode ter sido fundamental para que o linchamento perdurasse por cerca de meia hora.

## 2 **Homem é levado para HPS após tentativa de roubo em Porto Alegre**<sup>171</sup>

Trata-se de linchamento noticiado pelo Jornal Correio do Povo, em 07/09/2015, ocorrido na cidade de Porto Alegre/RS. A vítima foi um homem de 31 anos, sem informação sobre etnia. O linchamento foi motivado após uma tentativa frustrada de roubo de um veículo no Bairro Menino Deus. Nesse caso, a vítima do linchado era filho de militar e estava acompanhando o desfile cívico quando avistou o homem em seu carro, segundo o relato, ele pediu para que o homem parasse o que estava fazendo, posteriormente imobilizando-o e chamando algumas pessoas para ajudar, relatou que o suspeito havia tentado fugir e que, nessa tentativa acabou caindo e se machucando. Nessa tarde, a delegacia de polícia recebeu, via telefone, denúncia de que estaria ocorrendo um linchamento no local. Ao chegar, encontrou cerca de 70 pessoas no local que corroboraram com a informação de que linchado estava machucado em virtude, apenas, da suposta queda sofrida.

### **Elemento de maior importância: perfil da vítima da tentativa de roubo**

O caso é uma tentativa de linchamento, uma vez que não terminou com a morte da vítima, apenas com o linchado ferido. Ocorreu em zona urbana, na capital do estado. De acordo com as informações contidas na reportagem, é possível identificar o grupo D, composto majoritariamente por multidões de rua, como o perpetrador do linchamento.

O linchamento ocorreu à luz do dia, momento em que as ações tendem a ser menos violentas. Em relação ao crime que motivou o linchamento, de matriz patrimonial, cumpre destacar que, talvez, o perfil da vítima do suspeito tenha sido determinante para o seu rápido linchamento, seguido pela negação da polícia de que um linchamento tivesse, de fato, ocorrido. Acredita-se que importou bem mais para o desfecho da situação o fato da vítima do linchado ser filho de militar, em um contexto de feriado nacional de 7 de setembro, além de ser segurança particular, do que a conduta do indivíduo identificado como criminoso. Apesar da inexistência de testemunhas dispostas a falar, como o é na maioria dos casos, houve informação de que pelo menos 70 pessoas participaram do linchamento, número expressivo de pessoas que, em sua grande maioria, provavelmente não guardavam nenhuma relação de

---

<sup>171</sup> PUGLIERO, Fernanda. Homem é levado para o HPS após tentativa de roubo em Porto Alegre. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 07 de setembro de 2015. Disponível em <<http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Pol%C3%ADcia/2015/9/566113/Homem-e-levado-para-HPS-apos-tentativa-de-roubo-em-Porto-Alegre>>. Acesso em 14/11/2017.

proximidade com a vítima da tentativa de roubo.

O perfil da vítima, homem, 31 anos, é parcialmente semelhante ao perfil de selecionados pelo sistema penal, ainda que não haja informação sobre etnia. Quanto aos costumeiramente atingidos com mais violência pelos linchamentos, não se considerou relevante a semelhança. Assevera-se que o perfil de pessoas linchadas é bastante variado, e não pode ser, sozinho, considerado determinante para que a agressão coletiva se inicie, mas certamente, em alguns casos, pode ser fator para que o linchamento tome proporções que não tomaria em outras situações.

Em relação às semelhanças com as teorias da pena, a face retributiva se mostrou presente pela reação na forma do castigo ao sujeito identificado como criminoso. Na medida em que o suposto crime teria perturbado a ordem vigente, a de que o cidadão trabalhador, não merecia ter seu bem subtraído por um marginal, o linchamento assumiria a missão de fazer justiça e de restaurar essa ordem. A prevenção especial negativa aparece quando se considera o ímpeto de eliminar o sujeito; a ação desproporcional das cerca de 70 pessoas que participaram do linchamento mostra as dificuldades na aplicação de uma pena cuja justificação é parcialmente de prevenção. Afinal, quando o objetivo é prevenir, corre-se o risco de os limites serem ultrapassados com mais facilidade.

### 3 **Assaltante morre após ser linchado por populares em Pelotas**<sup>172</sup>

Trata-se de caso ocorrido na cidade de Pelotas/RS e noticiado pelo Jornal Diário Gaúcho, em 16/01/2015. A vítima foi um homem entre 25 e 30 anos, negro. O linchamento foi motivado após uma tentativa de assalto, o linchamento ocorreu na madrugada. Quando a polícia chegou ao local, o linchado estava com as mãos e os pés amarrados, já em óbito. Nenhum dos populares aceitou prestar depoimento ou servir como testemunha do caso.

#### **Elementos de maior importância: hora do dia em que o linchamento ocorreu e etnia do linchado**

O caso é de linchamento consumado, quando a vítima falece em decorrências das agressões sofridas durante o episódio de violência. Ocorreu em zona urbana, no interior do

---

<sup>172</sup> HALPERN, Bruno. Assaltante morre após ser linchado populares em Pelotas. **Diário Gaúcho**, Porto Alegre, 16 de janeiro de 2015. Disponível em <<http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/01/assaltante-morre-apos-ser-linchado-por-populares-em-pelotas-4682177.html>>. Acesso em 14/11/2017.

estado (41,7% dos casos na amostra utilizada por José de Souza Martins<sup>173</sup>). Considerando-se a forma como o linchamento foi descrito na reportagem, é provável que a maior parte de seus participantes fizessem parte do grupo D, transeuntes que passavam pelo local momentos após a suposta ocorrência de crime. Não se descarta, no entanto, que tenha havido, em alguma medida, participação dos grupos A e B, já que conhecidos da pretensa vítima podem ter participado.

A violência aconteceu na madrugada, período em que os linchamentos se tornam, com frequência, mais violentos. O desfecho não deixa dúvidas, já que o jovem foi encontrado pela polícia já morto, com as mãos e os pés amarrados. A violência utilizada para retribuir o mal pretensamente causado pelo suspeito não parece guardar nenhuma correspondência nem com a ideia mais distante de proporcionalidade. Essa falta de proporcionalidade é recorrente em casos de linchamento e diz muito sobre como lidamos com a violência, sobre como classificamos os tipos de violação que toleramos e aquelas que não toleramos. Diz, ainda, sobre como o perfil do linchado tem influência sobre o suplício infligido a ele. Nesse caso, de forma mais cristalina, é possível identificar a percepção de que haveriam duas mortes possíveis, a morte do corpo e a morte da alma; em episódios de tamanha violência, por um crime patrimonial, uma vez mais, a perda da cidadania, da condição de humano e, portanto, da sentença, primeiro, da morte do corpo e, segundo, da morte da alma.

Nos linchamentos, a morte do agressor é constituída de várias fases: bater, depredar, enforcar, queimar... Matar mil vezes! Matar deixando a vida esvair-se nos fluxos de sangue que jorram até consumi-la nas chamas...Porém não basta matar! Na maioria das vezes, é preciso extingui-la no vento em fumaça e cinza<sup>174</sup>

Não é suficiente apenas matar o sujeito, é preciso ir além, é preciso torturar, fazer sofrer e deixar clara a mensagem segundo a qual o fazer morrer é um processo que deve, em casos como esse, fazer-se sentir dolorido, incapacitante (amarrar pés e mãos) e, em última instância, excludente, o suspeito deixa de fazer parte do mundo, não só pela morte do corpo, mas pela morte da alma, através da retirada do direito de ser, do direito de viver.

O perfil do linchado se encaixa no perfil dos selecionados pelo sistema penal, homem,

---

<sup>173</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015.

<sup>174</sup> RIBEIRO, Luziana Ramalho. “...o que não tem governo...”: estudo sobre linchamentos. 2011, 234p., Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, aprovada em 18/03/2011, p. 139. Disponível em <http://tede.biblioteca.ufpb.br/bitstream/tede/7283/1/arquivototal.pdf>. Acesso em 05/07/2017.

jovem (25 anos) e negro. Esse é o perfil da maioria da população carcerária no Brasil, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2014<sup>175</sup>. Quanto a semelhanças com o perfil de linchados com maior violência em ocorrências de linchamento, também há identificação, homem, jovem e negro, o perfil que, quando identificado por potenciais linchadores, desperta maior disposição em linchar com maior crueldade.

Quanto às justificações da pena, assinala-se que as características descritas na reportagem remontam a uma pena anterior às suas justificações, com foco na expiação do sujeito e na aplicação de um castigo essencialmente corporal, sem nenhum elemento de proporcionalidade em relação ao delito supostamente cometido, uma tentativa de assalto. A prevenção especial negativa evidencia-se pela eliminação do sujeito; mas há, também, elementos da prevenção geral negativa, na forma como esse sujeito foi deixado depois de morto, com as mãos e os pés amarrados. O objetivo talvez fosse, além da neutralização desse sujeito considerado incorrigível, uma mensagem distorcida e quase patológica à comunidade de que futuros delitos seriam tratados da mesma forma.

#### 4 **Homem é espancado até a morte por tentativa de assalto em praça**<sup>176</sup>

Trata-se de caso ocorrido na cidade de Viamão/RS, noticiado pelo Jornal Diário Gaúcho, em 27/07/2015. A vítima foi um homem, Valdir Gabriele, de 40 anos. O linchamento foi motivado após tentativa de roubo a um casal. O linchamento ocorreu à noite e contou com a participação de cerca de 15 pessoas. Valdir morreu em decorrência dos ferimentos causados pelos chutes e socos que recebeu.

##### **Elemento de maior importância: horário em que o linchamento ocorreu.**

Caracterizado pela consumação do linchamento, com a morte do linchado, a ação ocorreu em zona urbana, na região metropolitana de Porto Alegre (66,7% dos casos verificados por José de Souza Martins). Pelas informações contidas na reportagem, é possível depreender maior participação do grupo D, formado por transeuntes que passavam pelo local

---

<sup>175</sup> Informação disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 30/11/2017.

<sup>176</sup> ROSA, Eduardo; VIVES, Kyane. Homem é espancado até a morte por tentativa de assalto. **Diário Gaúcho**, Porto Alegre, 26 de julho de 2015. Disponível em <http://diariogauchoclicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/07/homem-e-espancado-ate-a-morte-por-tentativa-de-assalto-em-praca-4810589.html>. Acesso em 14/11/2017.

no momento da tentativa de roubo.

O linchamento ocorreu à noite, onde há registro de maior violência por parte dos linchadores, evidência corroborada pelo desfecho observado no caso. O crime, de natureza patrimonial, geralmente não é o maior alvo de violência (caso dos crimes contra a pessoa), nesse caso específico, no entanto, é possível compreender a tentativa de roubo na perspectiva já abordada em um dos casos elencados aqui, a de que o roubo ao cidadão pobre, e mesmo ao médio, caracteriza o roubo de seu sustento, o roubo de seu trabalho e o roubo de sua dignidade enquanto corpo integrante daquela comunidade; no momento em que o linchado rouba a dignidade do outro ele deixa de ser humano e passa a ser mero objeto para descarrego da fúria de uma multidão.

O perfil do linchado não se encaixa nos selecionados pelo sistema penal, nem pelas ações ocorridas com maior violência nos casos de linchamentos (homem, jovem e negro). Nesse caso, o elemento mais determinante para a morte do linchado, portanto, pode ter sido o horário em que a prática aconteceu; afinal, a escuridão da noite pode ser considerada combustível para ações com maior carga violenta em razão de uma maior dificuldade de identificação dos sujeitos. Neutralizado pela sentença de morte das ruas após a devolução do mal que causou, identifica-se a perversidade de uma pena que une o castigo da retribuição, no ideal de que a pena é o referencial de justiça a ser aplicado ao criminoso, aliada à desproporcionalidade comum nas penas preventivas que podem, de acordo com seu momento histórico e político, exceder todos os limites sob a justificativa de que a pena deve ser exemplar no presente para que no futuro o delito não mais aconteça.

### **5. Após suposta tentativa de assalto na Capital, homem é espancado na rua<sup>177</sup>**

Trata-se de caso ocorrido na Zona Sul de Porto Alegre/RS e noticiado pelo Jornal Diário Gaúcho em 17/07/2015. A vítima foi um homem de 27 anos, branco, identificado como Caio Garcia Escarpette. O linchamento foi motivado por uma tentativa de assalto a uma mulher pouco tempo antes. Cerca de 50 pessoas participaram do linchamento e um vídeo foi gravado.

#### **Elemento de maior importância: gravação do vídeo do linchamento**

---

<sup>177</sup> APÓS suposta tentativa de assalto na capital homem é espancado na rua. **Diário Gaúcho**, Porto Alegre, 17 de julho de 2015. Disponível em <<http://diariogaucho.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/07/apos-suposta-tentativa-de-assalto-na-capital-homem-e-espancado-na-rua-4803954.html>>. Acesso em: 14/11/2017.

Observa-se, no presente caso, uma tentativa de linchamento, uma vez que a vítima escapou das agressões com ferimentos graves, porém ainda viva. O episódio ocorreu em zona urbana, na capital (58,3% dos casos verificados por José de Souza Martins) e considerando relato da reportagem, os prováveis perpetradores podem ser encaixados no grupo D, transeuntes que passavam pelo local. A peculiaridade do caso repousa no fato de que um vídeo foi gravado pelos próprios linchadores, posteriormente postado na rede YouTube<sup>178</sup>. A situação específica nesse caso nos diz muito sobre as formas de violência toleradas e aquelas não toleradas: o assalto não foi tolerado, mas o linchamento sim, inclusive quando se considera que não houve sequer constrangimento dos participantes, à luz do dia, em aparecer no vídeo proferindo palavras de ordem e expressões depreciativas. Não houve, nesse sentido, como em grande parte dos casos, intenção de esconder a ação, podendo-se atribuir essa falta de preocupação com o anonimato na ideia dos linchadores que, naquela situação, linchar era legítimo.

O perfil da vítima corresponde parcialmente ao perfil selecionado com maior frequência pelo sistema penal, homem e jovem. Quanto aos agredidos com maior violência e mais prontamente em linchamentos não há semelhança relevante. Em verdade, o perfil do linchado não parece ter sido um dos fatores determinantes para que o linchamento ocorresse; nesse mesmo entendimento, não há outros elementos descritos na reportagem que pudessem conduzir a atribuição das agressões por motivo específico. A participação de cerca de 50 pessoas no linchamento também não parece condizente com a natureza do crime e denota demasiada desproporcionalidade na ação. Apesar disso, o caso é bastante esclarecedor no sentido de que, muitas vezes, o crime supostamente cometido ou o perfil do linchado pouco ou nada importam, restando incompreensível toda a prática do linchamento, que se inicia por uma fúria cega da multidão, seja pela insatisfação com os meios de controle do Estado, seja em razão de uma descrença no sistema de justiça, seja na violência que nos construiu como sociedade e que ainda importa quando falamos sobre punir e sobre punição.

Em relação a identificação dos objetivos e das motivações da ação com as justificações da pena, tem-se que a retribuição é a que mais se sobressai na análise. Mas há, como já abordado em um dos casos, elementos de uma punição anterior às justificações da pena, com

---

<sup>178</sup> Nesse sentido, considerar o que ocorria nos primeiros linchamentos de que se tem notícia, sobretudo no Sul dos Estados Unidos, onde era recorrente a prática de fotografar o cadáver do linchado, ainda dependurado numa árvore ou num poste, para venda e exibição da fotografia a curiosos e participantes. (MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 36)

atenção especial na exposição do criminoso, como nas tradições em que se pendurava o criminoso em praça pública ou que fotos dos linchados mortos nos Estados Unidos eram vendidas a quem quisesse de recordação. A espetacularização da violência, tão presente ainda em programas da televisão aberta e na total ausência de preocupação com a vida da população carcerária no Brasil é reproduzida também nas ocorrências de linchamento. A respeito disso, cabe a lembrança de audiência assistida no Tribunal Militar em Porto Alegre, para a disciplina de Estágio II da Faculdade de Direito; onde se ouviu de um dos julgadores que o grande problema do Direito Penal eram as faculdades de direito e sua ideologia de “fofismo penal” que, segundo o julgador, tinha como premissa “passar a mão em cabeça de bandido” Além, disso, complementando o pensamento, deixou claro que a função da pena não era recuperar e que isso só era feito “se desse tempo”. Ora, se nossos sistemas de controle têm pessoas que pensam a punição ainda na ótica essencialmente retributiva, como esperar reação diversa das camadas que são, à sua conta, também controladas pelo Estado.

### **Linchamentos – Violação de princípios de convivência social e de civilidade**

#### **6. Homem é linchado após arrastar cachorro amarrado no carro em Pelotas<sup>179</sup>**

Caso ocorrido na cidade de Pelotas/RS e noticiado pelo Jornal Correio do Povo em 11/12/2016. A vítima foi um homem idoso, de 58 anos, sem informação sobre a etnia. O linchamento iniciou após ter sido flagrado arrastando o próprio cachorro, em um percurso que se estendeu por 4km, pela lateral traseira do carro. Quando a polícia chegou, os linchadores já haviam fugido. O homem, ferido, foi encaminhado para atendimento médico e liberado no dia seguinte.

#### **Elemento de maior importância: maus-tratos a animal**

O caso se encaixa na categoria de tentativa de linchamento, onde a vítima ficou ferida ou gravemente ferida. Ocorreu em zona urbana, como a maioria dos linchamentos no Brasil e a totalidade dos casos analisados neste trabalho. Embora não haja confirmação na reportagem, é grande a probabilidade de que o linchamento tenha sido perpetrado por pessoas que conheciam o linchado, vizinhos, moradores da região, pessoas que tiveram contato com o

---

<sup>179</sup> SILVEIRA, Angélica. Homem é linchado após arrastar cachorro amarrado em carro em Pelotas. **Correio do Povo**, 11 de dezembro de 2016. Disponível em <http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Pol%C3%ADcia/2016/12/605170/Homem-e-linchado-apos-arrastar-cachorro-amarrado-no-carro-em-Pelotas>. Acesso em 14/11/2017.

homem em algum momento, todas inseridas no chamado grupo B.

O linchamento ocorreu à luz do dia, período em que as ações tendem a ser menos violentas e teve como motivação inicial e principal a situação de maus tratos ao cachorro do linchado. O caso é outro exemplo das situações de violência que toleramos e das que não toleramos: os ferimentos ao cachorro não foram tolerados, mas os ferimentos ao homem foram. Isso ocorre, talvez, por uma noção de que o animal, nessa situação, é absolutamente vulnerável em relação a seu dono e que, portanto, não tem meios para se defender. Além disso, há de se considerar, muito provavelmente, a existência de um ideal compartilhado na comunidade de que ao maltratar o animal, o homem perdeu sua humanidade e deixou de ser parte do corpo daquela localidade, merecendo, por isso, punição imediata. Aqui não houve testemunhas e não se sabe quantas pessoas participaram da tentativa de linchamento.

O perfil do linchado não é semelhante ao perfil dos sujeitos atingidos com maior violência por esse tipo de ação coletiva; da mesma forma, seu perfil não se assemelha ao da maioria dos selecionados pelo sistema penal. Não havendo informação sobre etnia, não há como analisar esse dado. No entanto, pela configuração da situação, descrita na reportagem, acredita-se que a etnia não exerceu papel determinante para a ocorrência do linchamento.

Em relação a possíveis semelhanças com as justificações da pena, tem-se que os objetivos e motivações do linchamento demonstraram uma face vingativa bastante evidente, perpassando, ainda, pelo ímpeto de reequilibrar o que o sujeito desequilibrou com a sua conduta. Aqui, o linchamento pode ser interpretado como a expurgação de um mal e daquilo que a comunidade não tolera.

## **Linchamentos – Crime contra a pessoa**

### **7. Homem é linchado após agredir mulher na zona Sul de Porto Alegre<sup>180</sup>**

Linchamento ocorrido em 13/09/2015, na cidade de Porto Alegre/RS e noticiado pelos jornais Correio do Povo e Diário Gaúcho. A vítima foi um homem de 24 anos, sem informação sobre etnia. O linchamento foi motivado após o jovem ter agredido a companheira que, segundo testemunhas, apanhava costumeiramente. Segundo a notícia, o homem foi

---

<sup>180</sup> TORRES, Eduardo. Homem é linchado depois de agredir a mulher na Zona Sul da Porto Alegre. Diário **Gaúcho**, Porto Alegre, 13 de setembro de 2015. Disponível em <http://diariogaucho.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/09/homem-e-linchado-depois-de-agredir-a-mulher-na-zona-sul-de-porto-alegre-4846694.html>. Acesso em 14/11/2017.

cercado e agredido com socos, pontapés e golpes de pá. Ele foi levado para atendimento hospitalar, mas faleceu.<sup>181</sup>

### **Elementos de maior importância: violência contra a mulher**

O caso caracteriza-se por ser um linchamento consumado, aquele em que as ações que levaram ao linchamento acabam na morte do linchado. Ocorreu em zona urbana, na capital do estado (58,3% dos casos verificados por José de Souza Martins). Aqui é possível dizer, com alguma certeza, que as pessoas que lincharam encontram-se exemplificados nos grupos A e B, parentes, amigos, vizinhos e conhecidos da vítima do suspeito, já que há informação na reportagem de que o linchado praticava violência contra a mulher de maneira reiterada.

Em relação ao crime pelo qual a vítima do linchamento teve a vida retirada, cabe a seguinte consideração: a cada 5 minutos, uma mulher é agredida no Brasil<sup>182</sup>. Dizer, no entanto, que, nesse caso, o linchamento ocorreu porque o crime de violência contra a mulher não é tolerado, não parece conseguir compreender toda a complexidade da situação da mulher no Brasil e de como a violência contra ela é tratada com normalidade pela sociedade e pelo Estado. No caso específico, parece ter havido um limite ultrapassado, uma situação extrema não mais suportada pela vizinhança (que tolerou o crime por algum tempo). Ao contrário da maioria dos casos, houve testemunhas que na reportagem relataram a situação vivida pela mulher agredida pelo companheiro, não constando nenhum aprofundamento a respeito do porquê a reação da comunidade tomou proporções tão violentas naquele dia específico.

O perfil do linchado, omitido na reportagem do jornal Correio do Povo, foi elucidado por reportagem do jornal Diário Gaúcho. O linchado era homem, 24 anos e negro, perfil sistematicamente selecionado pelo sistema penal (mais de 93% da população carcerária é masculina, cerca de 30% está na faixa etária do linchado e mais de 60% são negros)<sup>183</sup>. Em linchamentos, homens jovens e negros tendem a ser agredidos com maior rapidez e maior violência, apesar de não serem quantitativamente os mais agredidos. Apesar de se encaixar nos dois perfis analisados, contudo, a idade e a etnia do linchado não parecem ter exercido

---

<sup>181</sup> REIS, Dico. Homem é linchado após agredir a mulher na zona sul de Porto Alegre. **Correio do Povo**, 13 de setembro de 2015. Disponível em <http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Pol%C3%ADcia/2015/9/566636/Homem-e-linchado-apos-agredir-mulher-na-zona-Sul-de-Porto-Alegre>. Acesso em 14/11/2017.

<sup>182</sup> Informação da Secretaria de Políticas para Mulheres do Rio Grande do Sul, disponível em [http://www2.spm.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_conteudo=2628&cod\\_menu=1](http://www2.spm.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=2628&cod_menu=1). Acesso em: 02/12/2017.

<sup>183</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015.

papel fundamental para a violência infligida contra ele.

Em relação a possível semelhança dos objetivos e motivações envolvidos no linchamento com as justificações da pena, considera-se preponderante a face retributiva da pena, na forma do castigo, da reação e da reparação do mal que, na visão das pessoas que conheciam o casal, atingiu um limite intolerável na data do linchamento.

### **8. Homem é linchado em Viamão<sup>184</sup>**

Trata-se de caso noticiado pelo Jornal Correio do Povo, em 26/07/2015, ocorrido na cidade de Viamão/RS. A vítima foi um homem, com idade entre 40 e 50 anos, sem informação sobre etnia. O linchamento foi motivado após a suspeita de que ele seria responsável pela morte de um casal de idosos no centro da cidade. De acordo com a Brigada Militar, as agressões, perpetradas por cerca de 15 pessoas, só pararam quando os envolvidos perceberam que o linchado estava morto.

#### **Elemento de maior importância: crime contra casal de idosos**

O caso é de linchamento consumado, uma vez que o destino da vítima, em razão das ações dos linchadores, foi a morte. Ocorreu em zona urbana, em região metropolitana (66,7% dos casos verificados por José de Souza Martins). Os prováveis linchadores fazem parte dos grupos A e B, parentes, amigos, vizinhos e conhecidos das supostas vítimas do linchado; não se descarta a participação, também, do grupo D, transeuntes que ao passarem pelo local decidiram participar.

O linchamento ocorreu à noite, momento em que as ações tendem a ser mais violentas. As motivações, relacionadas ao crime contra a pessoa, desencadearam os acontecimentos que levaram à morte do linchado. Cumpre considerar, nesse caso, que 15 pessoas participaram das agressões, pela simples suspeita de que aquele homem tivesse matado outras duas pessoas, parando apenas quando perceberam que o linchado já não estava vivo. É possível identificar, portanto, que o linchamento não foi visto como crime, mas como efetiva justiça aplicada ao delinquente.

---

<sup>184</sup> HOMEM é linchado em Viamão. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 26 de julho de 2015. Disponível em <http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Pol%C3%ADcia/2015/7/562665/Homem-e-linchado-em-Viamao>. Acesso em: 14/11/2017.

O perfil da vítima, homem, idoso e sem informação sobre etnia não é o perfil majoritariamente selecionado pelo sistema penal, também não é o perfil de indivíduo atingido com maior violência por grupos de linchadores. Com efeito, o perfil do sujeito não parece ter exercido papel determinante para que se iniciasse a prática do linchamento.

Em relação a uma possível semelhança entre as razões que levaram ao linchamento e as justificações da pena, considera-se ter havido maior preponderância da face retributiva da pena, como se o castigo infligido ao linchado se esgotasse em si mesmo e servisse como forma legítima de uma justiça que na verdade é vingança.

### **9. Mulher é esfaqueada em vagão da Trensurb em Sapucaia do Sul<sup>185</sup>**

Trata-se de linchamento ocorrido na cidade de Sapucaia do Sul/RS e noticiada pelo Jornal Correio do Povo em 20/04/2015. A vítima foi um homem, sem informação sobre idade ou sobre etnia. O linchamento foi motivado após o homem ter esfaqueado uma mulher dentro de um dos vagões da Trensurb. A reportagem apenas relata que o homem foi linchado por populares, sem maiores informações.

Das ocorrências aqui analisadas essa é certamente a que contém menos informações, mas podemos encaixar o linchamento como tentativa, já que a vítima não morreu. Ocorreu em zona urbana, na região metropolitana de Porto Alegre. Não há informação sobre o horário da ocorrência. A motivação foi o fato de uma mulher ter sido esfaqueada momentos antes e a reação dos participantes, provavelmente do grupo D (passageiros do coletivo) culminou no linchamento do homem.

Não há perfil do linchado, o que impossibilita a análise quanto a possíveis semelhanças com o perfil de pessoas selecionadas pelo sistema penal ou agredidas com maior violência em linchamentos.

Com relação a possíveis semelhanças entre as razões que levaram ao linchamento e as justificações da pena, pela ausência de maiores informações sobre o caso, entende-se prudente a classificação da ação como uma reação imediata de fúria, mas sem identificação segura com

---

<sup>185</sup> MULHER é esfaqueada em vagão da Trensurb em Sapucaia do Sul. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 20 de abril de 2015. Disponível em <http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Pol%C3%ADcia/2015/4/554426/Mulher-e-esfaqueada-em-vagao-da-Trensurb-em-Sapucaia-do-Sul>. Acesso em 14/11/2017.

alguma das justificações da pena.

### **Linchamentos – Crimes contra a pessoa – Abuso sexual de criança**

Os casos em que a motivação primária para a ocorrência do linchamento foi a perpetração de crime sexual contra vulnerável apresenta peculiaridades não observadas nos demais casos. Primeiro, porque pode haver uma predisposição maior dos jornais em noticiarem ocorrências desse tipo e, segundo, porque há uma pretensa legitimidade alcançada pela prática da violência coletiva em razão da natureza do crime praticado pelo linchado, em níveis maiores do que para qualquer outro tipo penal.

#### **10. Vizinhos tentam linchar suspeito de estuprar menina de 11 anos em Porto Alegre<sup>186</sup>**

Ocorrido em 15/06/2015, na cidade de Viamão/RS, o linchamento foi noticiado pelo Jornal Correio do Povo. A vítima foi um homem de 50 anos, sem informação sobre etnia e a motivação para o linchamento se deu após uma menina, de 11 anos, relatar à mãe que o pedreiro que trabalhava na reforma da casa a tinha estuprado. A informação teria se espalhado pelas redondezas e o homem começou a ser agredido pelos vizinhos da suposta vítima. O homem foi salvo pela intervenção policial e levado para atendimento médico.

#### **Elemento de maior importância: natureza do crime**

No caso exemplificado há uma tentativa de linchamento, caracterizada pelo salvamento do sujeito pela entidade policial. Ocorreu em zona urbana, na região metropolitana do estado (66,7% dos casos verificados por José de Souza Martins). Os grupos que lincharam se encaixam nas configurações A e B, parentes, amigos, vizinhos e conhecidos da pretensa vítima do linchado.

A motivação foi a suspeita de crime sexual contra criança, delito causador de extrema revolta, cuja simples suspeita é geralmente acompanhada de razão suficiente para a punição. Essa dinâmica de inadmissibilidade do crime é também reconhecida dentro das unidades carcerárias no Brasil, onde uma pessoa suspeita ou condenada por crime sexual contra criança

---

<sup>186</sup> VIZINHOS tentam linchar suspeito de estuprar menina de 11 anos em Porto Alegre. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 15 de junho de 2015. Disponível em <http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Pol%C3%ADcia/2015/6/559139/Vizinhos-tentam-linchar-suspeito-de-estuprar-menina-de-11-anos-em-Porto-Alegre>. Acesso em 14/11/2017.

precisa ser colocada em uma área separada dos demais sob risco de estupro e de morte, o que denota que até mesmo entre os crimes há uma hierarquia e um limite que não se admite ultrapassar. Cumpre, ainda, em relação à forma com que o crime é tratado no Brasil, refletir sobre uma espécie de convivência com esse tipo de delito observada em diversas situações sociais, mas que, por algum motivo e em algum momento específico se torna objeto da raiva coletiva da sociedade. Com efeito, se a preocupação fosse com o bem-estar da criança e com sua saúde física e mental não teríamos tantos casos de abusos, em maioria ocorridos em seu seio familiar. Embora a natureza do crime nesse caso pareça ter sido o fator desencadeador das agressões, a reflexão do porquê essa preocupação com a criança só aparece em situações bem específicas permanece sem resposta definitiva.

O perfil da vítima, homem, idoso e sem informação sobre etnia não é o perfil majoritariamente selecionado pelo sistema penal, não sendo, também, o perfil de indivíduo atingido com maior violência por grupos de linchadores.

Em relação a semelhanças da ação com os esforços de justificação da pena, compreende-se que em casos de linchamento onde a motivação partiu da suspeita de crime sexual contra a criança, as agressões tendem a tomar proporções bastante violentas, ligadas majoritariamente a ideia de vingança pura.

### **11. Suspeito de estuprar enteada é linchado no bairro Bom Jesus, em Porto Alegre<sup>187</sup>**

Linchamento ocorrido em 31/01/2015, na cidade de Porto Alegre/RS e noticiado pelos jornais Zero Hora e Diário Gaúcho. A vítima foi Osvaldo Jesus Sampaio da Silva, de 52 anos, sem informação sobre etnia. O linchamento foi motivado após o homem ter sido identificado como possível suspeito de estuprar a enteada de 12 anos. Segundo a Brigada Militar, vizinhas flagraram a cena e agrediram o homem com pedaços de madeira e tijoladas; o homem tentou fugir, mas foi perseguido. Logo após as agressões, teve seu corpo incendiado.

#### **Elemento de maior importância: incendimento do corpo do linchado**

---

<sup>187</sup> SUSPEITO de estuprar enteada é linchado no bairro bom jesus em Porto Alegre. **Diário Gaúcho**, Porto Alegre, 31 de janeiro de 2015. Disponível em <http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/01/suspeito-de-estuprar-enteada-e-linchado-no-bairro-bom-jesus-em-porto-alegre-4691826.html>. Acesso em: 14/11/2017.

Trata-se aqui de caso de linchamento consumado, onde a vítima foi morta e, em seguida, incendiada. Ocorreu em zona urbana, como a totalidade dos casos aqui analisados, e na capital do estado. Tendo em conta que, segundo a reportagem, vizinhas flagraram a cena, é possível dizer, com alguma certeza, que os as pessoas que participaram das agressões são majoritariamente dos grupos A e B, parentes, amigos, vizinhos e conhecidos da suposta vítima do linchado.

Não há informação sobre o horário em que a ocorrência se deu. No entanto, pela natureza do crime, delito sexual contra criança, o horário pouco importaria para a ação dos linchadores. A forma com que o linchamento se consumou nesse caso é bastante ilustrativa da ação em forma de ritual descrita por José de Souza Martins, para quem há inicialmente a identificação de um delito e a identificação de uma gente criminoso, após essas primeiras identificações e imputações, procedem-se às agressões. Não foram relatados na reportagem socos ou pontapés, apenas tijoladas e golpes com pedaços de madeira, o que poderia nos dizer que há um intento dos linchadores em não tocar no indivíduo lido como infrator, como impuro e como indigno. O ápice atingido pelas agressões demonstra a carga simbólica que permeia um linchamento, o incendiamento do corpo do homem, para que o pecado fosse expurgado, para que o mal fosse expulso e para aquilo que não pertence a esse mundo fosse aniquilado.

O perfil do linchado não é o da maioria selecionada pelo sistema penal, também não é o perfil atingido com maior violência em casos de linchamentos. Nesse caso, porém, o perfil parece importar muito pouco. Em ocorrências de linchamento que têm por motivação primária a suspeita de crime sexual contra criança geralmente não resta espaço algum para defesa. Se com relação a crimes patrimoniais as possibilidades de defesa são bastante pequenas, nesse tipo de situação as chances de defesa são praticamente nulas.

Quanto a uma possível semelhança com as justificações da pena, é possível ver, com clareza, que há uma compreensão de que a simples morte do sujeito não era suficiente. Presente também está um forte viés religioso quando da queima do corpo do delinquente como último ato do ritual de linchamento. Esse viés religioso, importa dizer, ainda é bastante presente quando falamos sobre a aplicação da pena e expiação através da punição.

## 12. Homem é linchado em Porto Alegre<sup>188</sup>

Noticiado em 03/09/2015 pelo Jornal Correio de Povo, trata-se de linchamento ocorrido na cidade de Porto Alegre/RS. A vítima foi um homem, Altair de Vargas, de 50 anos. O linchamento foi motivado após a suspeita de que ele teria abusado sexualmente de uma criança. Altair morreu após ser agredido por várias pessoas com socos, pauladas e pedradas.

### **Elemento de maior importância: crime de natureza sexual contra vulnerável**

O caso é de um linchamento consumado, quando a vítima acaba falecendo. Ocorreu em zona urbana, na capital do estado (58,3% dos casos verificados por José de Souza Martins). Em razão das características do crime, é provável que o linchamento tenha contado com a participação dos grupos A e B, parentes, amigos, vizinhos e conhecidos da pretensa vítima, que no caso é uma criança, o que certamente contribuiu no acirramento dos ânimos.

As motivações para o crime podem ser enxergadas sob a mesma ótica do caso anterior, onde houve a suspeita de crime sexual contra criança e, em razão disso, uma série de fatores que levaram à morte do sujeito. No caso anterior, também houve morte, o que poderia indicar maior possibilidade de morte em casos onde esse tipo de crime é a motivação.

O perfil do linchado não é comumente observado nas pessoas selecionadas pelo sistema penal, bem como nas situações de maior violência em linchamentos. A natureza do crime, no entanto, indica que o perfil é pouco relevante quando o crime tem matriz sexual e é perpetrado em desfavor de vulnerável, sendo que a mera suspeita é razão bastante para a cadeia de acontecimentos que fazem parte de um linchamento, na forma de socos, pauladas e pontapés suficientemente violentos para levar o linchado ao óbito.

Quanto às semelhanças observadas entre as motivações e objetivos do linchamento e as justificações da pena, assevera-se que, da mesma forma que se observou no caso anterior, há, por certo a presença forte da face retributiva da pena, mas mais do que isso, considera-se haver um ímpeto violento que se entende legítimo pela natureza do crime que acredita combater, como se houvesse um salvo conduto para a perpetração de um mal, quando o mal que pretende combater está em espectro de inviolabilidade, que é o caso dos crimes sexuais

---

<sup>188</sup> HOMEM é linchado em Porto Alegre. **Diário Gaúcho**, Porto Alegre, 03 de setembro de 2015. Disponível em <http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/09/homem-e-linchado-em-porto-alegre-4839500.html>. Acesso em: 14/11/2017.

contra criança.

### 5.2.1 Consolidação dos dados observados

Foram analisados, ao todo, 12 casos de linchamentos ocorridos nos anos de 2015, 2016 e 2017 no Rio Grande do Sul e encontrados nos portais eletrônicos dos jornais Zero Hora, Diário Gaúcho e Correio do Povo, utilizando-se os termos já relatados no início deste capítulo. Frisa-se que o caso encontrado no jornal Zero Hora não foi analisado junto aos demais por se tratar de situação bastante específica.<sup>189</sup>

Nas observações feitas inicialmente sobre as teorias retributivas e preventivas da pena, a primeira intuição foi a de que houvesse uma identificação muito forte entre os acontecimentos que permeiam a ocorrência de um linchamento e um ímpeto de utilidade da pena. Isso porque, de alguma forma, o castigo infligido pelos linchadores ao linchado poderia ser interpretado sob a ótica de que as agressões serviriam como exemplo, seja através da correção do sujeito, seja pela neutralização do identificado como delinquente. Os casos analisados em consonância com os dados obtidos na pesquisa de José de Souza Martins, no entanto, demonstraram que os linchamentos ocorrem muito mais por um ímpeto retributivo do que por uma ideia de utilidade futura da pena.

Nesse sentido, o que se depreende das análises das ocorrências de linchamentos é que não há apenas uma motivação nos linchamentos, mas que é preciso um conjunto de fatores para que ele aconteça. A questão do perfil dos sujeitos também foi bastante elucidativa, posto que não se observou uma seleção sistemática de um perfil específico atingido pelos linchamentos da mesma forma que observamos no sistema penal. A forma como agem as multidões linchadoras são outro ponto importante e extremamente complexo de explicar, além disso, há comportamentos e motivações secundárias que não conseguem ser apreendidas

---

<sup>189</sup> O único caso encontrado mediante o uso dos termos “linchamento(s)”, “linchado(s)” no portal ClicRbs, refinado pela seleção de busca apenas no jornal Zero Hora, tratava-se de suspeita de que a morte noticiada havia sido uma execução e que a vítima teria sido linchada. Apesar de ter sido noticiado o nome da vítima das agressões, não havia informações a respeito da suspeita de crime que poderia ter motivado o linchamento, nem sobre como teria se dado a ocorrência. Por esses motivos, entendeu-se inaplicáveis a esse caso as variáveis de análise utilizada na análise dos demais episódios, já que incerta a ocorrência de linchamento como reação espontânea de um grupo de pessoas a uma conduta considerada moral ou socialmente reprovável. No caso específico, pelas informações contidas na notícia, em que pese a forma de execução possa ter sido um linchamento, essa ação se assemelha muito mais a uma ação premeditada, incompatível com as análises empreendidas aqui. Notícia: POLÍCIA suspeita que homem linchado na zona sul de Porto Alegre foi executado. **GAÚCHAZH**. 07 de maio de 2015. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2015/05/policia-suspeita-que-homem-linchado-na-zona-sul-de-porto-alegre-foi-executado-4755685.html> Acesso em: 14/11/2017

apenas nos escritos do jornal. O fato de não haver testemunhas dispostas a falar sobre as ocorrências em nenhum dos casos também contribui para que não haja material suficiente para entender, de fato, por que linchamos e, soma-se a essa realidade por exemplo o fato de que muitas ocorrências de linchamentos são vistas com naturalidade, seja pela quantidade cada vez maior de notícias sobre elas, seja pela ideia de que haveria legitimidade nas ações.

Por ter uma função moral e social, o linchamento é um evento que faz parte da rotina, como qualquer outra atividade do dia a dia. A tolerância dada a este fenômeno é tão ampla que ele sequer restringe seus participantes, já que usualmente crianças também estão presentes na cena, mesmo que apenas como espectadoras. A violência não está sendo estranhada, e sim, naturalizada, já que é acionada de maneira urgente na resolução dos conflitos.<sup>190</sup>

Destarte, embora sejam semelhantes nas linhas gerais, com desfechos semelhantes e pontos de intersecção importantes, cada linchamento se forma pela combinação de diferentes fatores e em diferentes proporções, motivos pelos quais, as ações acabam tomando a forma de um microssistema que se desfaz com o término de cada episódio de violência coletiva.

---

<sup>190</sup> RODRIGUES, Danielle. **Quando pessoas de bem matam**. 35º Encontro Anual da ANPOCS. 2011. Disponível em: < <http://www.anpocs.com/index.php/papers-35-encontro/gt-29/gt34-7/1218-quando-pessoas-de-bem-matam-um-estudo-sociologico-sobre-os-linchamentos/file> > Acesso em: 05/12/2017.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação que guardamos com a violência sempre foi muito próxima. Está presente desde a nossa formação como sociedade, nas regras que criamos para tornar possível a coexistência de vontades muitas vezes opostas entre si, até o extremo de situações analisadas neste trabalho, nas formas de punição justificada através das teorias da pena e dos episódios de violência coletiva exemplificada nos linchamentos. O enredo do episódio “White Bear”, da série *Black Mirror*, mostrou, de forma bastante ilustrativa, uma das formas possíveis através das quais lidamos com a ideia de justiça pela punição e de como é tênue a linha que separa as nossas práticas punitivas, revestidas de uma legitimidade construída moral e politicamente das práticas observadas no universo retratado no episódio.

A partir do entendimento da pena como intrinsecamente violenta e da revisão breve sobre algumas das principais justificações da pena, podem-se fazer alguns apontamentos. Inicialmente, cumpre aclarar que há uma identificação entre o discurso comum às teorias da pena retributiva com as ocorrências de linchamento analisadas, em maior grau e, em menor grau, entre o discurso comum às teorias relativas da pena e as ocorrências de linchamentos. Isso acontece porque, embora ao primeiro instinto se pudesse identificar nos linchamentos uma motivação fundamentada na “punição exemplar”, na “punição para evitar futuros delitos” ou na punição para mostrar que “naquela área o crime não tem vez”, ou que se a “justiça não faz, nós fazemos”, toda a série de ações complexas presentes no entorno de um linchamento, que acaba em morte ou ferimentos graves, não consegue ser explicada de forma tão clara. Para José de Souza Martins<sup>191</sup>, por exemplo, pela forma que assumem, os linchamentos no Brasil tendem a ser essencialmente punitivos, muitas vezes atingindo uma lógica de vingança e expiação, indicando que para os linchadores não haveria preocupação com futuros crimes ou potenciais criminosos, mas tão somente a preocupação em atingir a vítima, “aqui o objetivo não é o de prevenir o crime por meio da aterrorização, mas o de punir um crime com redobrada crueldade em relação ao delito que o motiva”.<sup>192</sup>

Cada linchamento, nesse sentido, pode ser entendido como um microssistema<sup>193</sup> que se

---

<sup>191</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 26

<sup>192</sup> *Ibidem*.

<sup>193</sup> “embora tenham todas as características de ocorrência inesperada, súbita e irracional, evidenciou-se na pesquisa que o linchamento se opera como uma manifestação de uma estrutura social que não se assemelha e, portanto, não consegue explicar, a estrutura social considerada ‘normal’”. (MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 64)

forma a partir da identificação de um possível delito e do possível criminoso e que desaparece quando o linchamento finda. Essa semelhança entre as justificações das teorias retributivas e porquês envolvidos nas ocorrências de linchamento no Brasil fica bastante clara quando considera-se aquilo que as justificações deixam de fora de seus discursos: primeiro, a teoria Retributivista, no que silencia quanto ao seu ímpeto de vingança pura, ao contrário de uma ideia de justa retribuição ou reparação do mal e; segundo, a teoria da prevenção especial negativa, que em que pese proponha-se como um meio de prevenção de futuros delitos, quase sempre incorre na perda do referencial de limite de aplicação da pena no presente.

De outra banda, essa identificação percebida entre justificações da pena e justificações por trás dos linchamentos não é tão clara no que tange a uma possível identificação entre os dados sobre os sujeitos selecionados pelo sistema penal e os sujeitos selecionados pelos linchamentos. Com efeito, não há um tipo específico de indivíduo reiteradamente escolhido como alvo de episódios de violência coletiva; as motivações para que alguém seja linchado são tão diversas, que seria difícil identificar no sujeito a única causa do linchamento. Em verdade, as causas para um linchamento passam desde o tipo do suposto crime, pelo tipo de suposta vítima, pela realidade social do local em que as agressões acontecem, além de uma série de outras características alheias ao escopo deste trabalho. Certo é que, em que pese não se possa identificar um sujeito específico como alvo de linchamentos, percebeu-se que há uma propensão maior em linchar mais prontamente o mesmo tipo de indivíduo selecionado pelo sistema penal, evidência importante quando considera-se a reprodução de padrões nas mais diversas situações e esferas sociais.

A análise da obra de José de Souza Martins, nessa seara, mostrou-se valiosa quando aplicada às observações sobre os casos de linchamentos noticiados no Rio Grande do Sul, entre os anos de 2015 e 2017, pelos jornais Zero Hora, Diário Gaúcho e Correio do Povo, ressalvadas as eventuais ocorrências que possam não ter sido noticiadas nos termos pesquisados e aquelas que nem sequer chegam aos jornais. Os 13 casos observados consolidaram, portanto, o encadeamento de ideias construído ao longo deste trabalho, levantando questões importantes sobre a complexidade das causas e motivações que envolvem o início e o término de um linchamento. Nesse mesmo sentido, elucidaram a multifatoriedade envolvida na decisão consciente ou inconsciente de uma multidão de pessoas

em agredir determinado tipo de pessoa por determinado tipo de crime atribuído a ela.<sup>194</sup>

Com efeito, além das identificações entre o direito penal e os linchamentos e entre o sistema penal e os linchamentos, a observação dos casos na última parte deste trabalho evidenciou, de diferentes formas, a relação extremamente próxima que mantemos com a violência; seja na maneira como a percebemos à nossa volta, seja na maneira com que reagimos a ela, seja na forma como, nas mais variadas situações cotidianas, conseguimos enxergar na mesma violência que entendemos dever ser combatida, o melhor instrumento para combatê-la. A complexidade dos multifatores que envolvem esses episódios de violência coletiva no Brasil e, mais especificamente no Rio Grande do Sul, portanto, para além do olhar estrito às suas causas e sujeitos, precisa necessariamente passar por um melhor entendimento do que a violência significa para nós, de como são construídos os seus limites, do quanto a toleramos e por quais motivos ainda reagimos, da maneira e na proporção observada ao longo deste trabalho, como se ignorássemos a própria ideia de justiça que tentamos proteger.

---

<sup>194</sup> Cumpre, ademais, ainda que não tenha feito parte do escopo de observação deste trabalho, o apontamento de que as ocorrências de linchamento que tiveram como motivação primeira a suspeita de crime sexual contra criança, levantaram questionamentos sobre os diversos fatores que podem desencadear uma ação de linchamento, nem sempre associados às justificações retributivas mais facilmente percebidas, ou ao sujeito linchado ou, ainda, a movimentos direcionados a correção ou neutralização do sujeito. Para esses casos parece haver uma outra dinâmica associada, talvez, a uma identificação entre o suposto criminoso e seus linchadores e considerada inaceitável para os agressores; é como se ao se enxergarem no comportamento delinquente, ao verem reproduzida a violência que guardam consigo, ganhassem liberdade para libertar sua própria violência, justificada pela ocorrência do crime menos socialmente tolerado, ainda que cometido, na maior das vezes, no seio familiar da criança. Difícil de explicar, portanto, como de um lado se tolera o crime através do silenciamento e, de outro, tenta-se expurgá-lo através da mesma violência necessária para cometê-lo.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **No Brasil, muitos preferem vingança à aplicação de justiça**. Entrevista concedida à repórter Manu Delgado, do Deutsche Welle. Disponível em <http://www.dw.com/pt-br/no-brasil-muitos-preferem-vingan%C3%A7a-%C3%A0-aplica%C3%A7%C3%A3o-de-justi%C3%A7a/a-37064186>. Acesso em: 13/12/2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução a sociologia do direito penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**, Rio de Janeiro: Laemmert, 1982. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224199>>. Acesso em 30/07/2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Edição Ridendo Castigat Moraes, Versão para Ebook, 1764. Disponível em: < <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em 16/12/2017.

BITTENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848/1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 30/07/2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30/07/2017

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Pena e Garantias**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Política Criminal: realidades e ilusões do discurso penal**. Disponível em <[icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/realidades\\_ilusoes\\_discurso\\_penal.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/realidades_ilusoes_discurso_penal.pdf)>. Acesso em 01/12/2017.

CUTLER, James Elbert. **Lynch Law: an investigation into de history of lynching in the United States**. Longman, Green and Co, 1905. Disponível em <https://archive.org/details/aev7654.0001.001.umich.edu>. Acesso em 24/11/2017.

DORNELLES, João Ricardo W. **O que é crime?** Coleção Primeiros Passos, Editora Brasiliense, 1988.

FELIX, Sarah Ludmilla do Nascimento. **Linchamento: o crescimento da (in)justiça coletiva diante da omissão do Estado**. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 17, n. 3, p. 223-259, set./dez. 2015. Quadrimestral. Disponível em <[http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/130/130](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/130/130)> Acesso em: 05/12/2017.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: **Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 20ªed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRATESCHI, Yara. **Leviatã de Hobbes e as Forças da Punição**, 2015. Palestra realizada no Instituto CPFL. Disponível em <<http://www.institutocpfl.org.br/2015/03/31/leviata-de-hobbes-e-as-logicas-da-forca-e-da-punicao-com-yara-frateschi-integra/>>. Acesso em 12/01/2017.

GIRARD, René. **A Violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini, São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1990.

HULSMAN, Louck. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas. O sistema penal em questão**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Luam Editora LTDA, 1993.

Levantamento de Informações Penitenciárias INFOPEN – JUNHO DE 2014 Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 01/12/2017

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015.

\_\_\_\_\_. **Brasil tem um linchamento por dia, não é nada excepcional**. 09 de julho de 2015. Entrevista concedida à María Martín, repórter do jornal El País. Disponível em <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/09/politica/1436398636\\_252670.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/09/politica/1436398636_252670.html)>. Acesso em 16/11/2017.

MISSE, Michel. **Crime, Sujeito e Sujeição Criminal: aspectos sobre uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”**. Editora Lua Nova, São Paulo, 79: p. 15-38, 2010. Disponível em <[http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/101-\\_Crime,\\_sujeito\\_e\\_sujei%C3%A7%C3%A3o\\_criminal.pdf](http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/101-_Crime,_sujeito_e_sujei%C3%A7%C3%A3o_criminal.pdf)>. Acesso em 30/09/2017.

RHODES, Henry A. **Lynch Law – an american community enigma**. Disponível em <<http://teachersinstitute.yale.edu/curriculum/units/1989/1/89.01.09.x.html>> Acesso em 24/11/2017.

RIBEIRO, Luziana Ramalho. “...o que não tem governo...”: estudo sobre linchamentos. 2011, 234p., Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, aprovada em 18/03/2011. Disponível em <<http://tede.biblioteca.ufpb.br/bitstream/tede/7283/1/arquivototal.pdf>>. Acesso em 05/07/2017.

RODRIGUES, Danielle. **Quando pessoas de bem matam**. 35º Encontro Anual da ANPOCS. 2011. Disponível em: < <http://www.anpocs.com/index.php/papers-35-encontro/gt-29/gt34-7/1218-quando-pessoas-de-bem-matam-um-estudo-sociologico-sobre-os-linchamentos/file>> Acesso em: 05/12/2017.

SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça: linchamentos, costume e conflito**. 2001, 206p. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade de São Paulo. Disponível em <[www.nevusp.org/downloads/down175.pdf](http://www.nevusp.org/downloads/down175.pdf)>. Acesso em: 01/06/2017.

SOUZA, Jessé. **(NÃO) Reconhecimento e Subcidadania, ou o que é “ser gente”?** Lua Nova [online] n°59, p.51-73, 2003, p. 71. Disponível em <http://ref.scielo.org/y558zr>. Acesso em 30/07/2017.

STRUCK, Jean-Phillip. Brasil é o 2º país do mundo com a pior noção da própria realidade. **Deutsche Welle**, Brasil, 06 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://p.dw.com/p/2otQc>>. Acesso em: 13/12/2017.

WHITE BEAR, Direção Carl Tibbetts, Roteiro Charlie Brooker. Série Black Mirror, 2ª Temporada, episódio 2. Disponível na plataforma streaming Netflix. Acesso em: 10/12/2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5ª Edição, Rio de Janeiro, Revan, 2001.

## Notícias

APÓS suposta tentativa de assalto na capital homem é espancado na rua. **Diário Gaúcho**, Porto Alegre, 17 de julho de 2015. Disponível em <http://diariogaucho.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/07/apos-suposta-tentativa-de-assalto-na-capital-homem-e-espancado-na-rua-4803954.html> Acesso em: 14/11/2017.

HALPERN, Bruno. Assaltante morre após ser linchado populares em Pelotas. **Diário Gaúcho**, Porto Alegre, 16 de janeiro de 2015. Disponível em <http://diariogaucho.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/01/assaltante-morre-apos-ser-linchado-por-populares-em-pelotas-4682177.html> Acesso em: 14/11/2017.

HOMEM é linchado em Porto Alegre. **Diário Gaúcho**, Porto Alegre, 03 de setembro de 2015.

Disponível em [http://diariogaucho.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/09/homem-e-  
linchado-em-porto-alegre-4839500.html](http://diariogaucho.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/09/homem-e-linchado-em-porto-alegre-4839500.html). Acesso em: 14/11/2017.

HOMEM é linchado em Viamão. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 26 de julho de 2015. Disponível em [http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Pol%C3%ADcia/2015/7/562665/Homem-e-  
linchado-em-Viamao](http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Pol%C3%ADcia/2015/7/562665/Homem-e-<br/>linchado-em-Viamao). Acesso em: 14/11/2017.

MULHER é esfaqueada em vagão da Trensurb em Sapucaia do Sul. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 20 de abril de 2015. Disponível em [http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Pol%C3%ADcia/2015/4/554426/Mulher-e-  
esfaqueada-em-vagao-da-Trensurb-em-Sapucaia-do-Sul](http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Pol%C3%ADcia/2015/4/554426/Mulher-e-<br/>esfaqueada-em-vagao-da-Trensurb-em-Sapucaia-do-Sul). Acesso em 14/11/2017.

POLÍCIA suspeita que homem linchado na zona sul de Porto Alegre foi executado. **GAÚCHAZH**. 07 de maio de 2015. Disponível em: [https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2015/05/policia-suspeita-que-homem-  
linchado-na-zona-sul-de-porto-alegre-foi-executado-4755685.html](https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2015/05/policia-suspeita-que-homem-<br/>linchado-na-zona-sul-de-porto-alegre-foi-executado-4755685.html) Acesso em: 14/11/2017.

PUGLIERO, Fernanda. Homem é levado para o HPS após tentativa de roubo em Porto Alegre. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 07 de setembro de 2015. Disponível em [http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Pol%C3%ADcia/2015/9/566113/Homem-e-  
levado-para-HPS-apos-tentativa-de-roubo-em-Porto-Alegre](http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Pol%C3%ADcia/2015/9/566113/Homem-e-<br/>levado-para-HPS-apos-tentativa-de-roubo-em-Porto-Alegre)>. Acesso em: 14/11/2017

REIS, Dico. Homem é linchado após agredir a mulher na zona sul de Porto Alegre. **Correio do Povo**, 13 de setembro de 2015. Disponível em [http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Pol%C3%ADcia/2015/9/566636/Homem-e-  
linchado-apos-agredir-mulher-na-zona-Sul-de-Porto-Alegre](http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Pol%C3%ADcia/2015/9/566636/Homem-e-<br/>linchado-apos-agredir-mulher-na-zona-Sul-de-Porto-Alegre)>. Acesso em: 14/11/2017

ROSA, Eduardo; VIVES, Kyane. Homem é espancado até a morte por tentativa de assalto. **Diário Gaúcho**, Porto Alegre, 26 de julho de 2015. Disponível em [http://diariogaucho.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/07/homem-e-espancado-ate-a-  
morte-por-tentativa-de-assalto-em-praca-4810589.html](http://diariogaucho.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/07/homem-e-espancado-ate-a-<br/>morte-por-tentativa-de-assalto-em-praca-4810589.html)>. Acesso em 14/11/2017.

SILVEIRA, Angélica. Homem é linchado após arrastar cachorro amarrado em carro em Pelotas. **Correio do Povo**, 11 de dezembro de 2016. Disponível em [http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Pol%C3%ADcia/2016/12/605170/Homem-e-  
linchado-apos-arrastar-cachorro-amarrado-no-carro-em-Pelotas](http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Pol%C3%ADcia/2016/12/605170/Homem-e-<br/>linchado-apos-arrastar-cachorro-amarrado-no-carro-em-Pelotas)>. Acesso em: 14/11/2017

SUSPEITO de estuprar enteada é linchado no bairro bom Jesus em Porto Alegre. **Diário Gaúcho**, Porto Alegre, 31 de janeiro de 2015. Disponível em [http://diariogaucho.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/01/suspeito-de-estuprar-enteada-e-  
linchado-no-bairro-bom-jesus-em-porto-alegre-4691826.html](http://diariogaucho.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/01/suspeito-de-estuprar-enteada-e-<br/>linchado-no-bairro-bom-jesus-em-porto-alegre-4691826.html)>. Acesso em: 14/11/2017.

TORRES, Eduardo. Homem é linchado depois de agredir a mulher na Zona Sul da Porto Alegre. **Diário Gaúcho**, Porto Alegre, 13 de setembro de 2015. Disponível em <<http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/09/homem-e-linchado-depois-de-agredir-a-mulher-na-zona-sul-de-porto-alegre-4846694.html>>. Acesso em: 14/11/2017

VIZINHOS tentam linchar suspeito de estuprar menina de 11 anos em Porto Alegre. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 15 de junho de 2015. Disponível em <<http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Pol%C3%ADcia/2015/6/559139/Vizinhos-tentam-linchar-suspeito-de-estuprar-menina-de-11-anos-em-Porto-Alegre>>. Acesso em 14/11/2017.